

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

WILLIAM RICARDO BARBIERI NUNES

A NÃO CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NO BRASIL
Uma análise a partir dos valores e instituições nacionais

Porto Alegre
I. Semestre
2019

WILLIAM RICARDO BARBIERI NUNES

A NÃO CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NO BRASIL
Uma análise a partir dos valores e instituições nacionais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial e obrigatório à obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Boff

Porto Alegre
2019

WILLIAM RICARDO BARBIERI NUNES

A NÃO CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO NO BRASIL
Uma análise a partir dos valores e instituições nacionais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial e obrigatório à obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em ___ de julho de 2019.

Prof. Dr. Guilherme Boff (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Alejandro Montiel Alvarez
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Luis Fernando Barzotto
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

À minha família, sem a distinção de nenhum de vocês, pois seria impossível elencar aqui todos os esforços que cada um empreendeu nesta tarefa.

Ao concluir este trabalho, gostaria de agradecer:

ao orientador, Prof. Dr. Guilherme Boff, que sempre se mostrou solícito e aberto em sua orientação. Muito obrigado pelas sugestões, contribuições e indicações de literatura;

e à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que me possibilitou o acesso à uma educação pública e de qualidade, e auxiliou no desenvolvimento do meu pensamento crítico, estarei eternamente em débito com essa respeitável universidade, jamais a esquecerei.

RESUMO

O trabalho debruça-se na investigação de elementos que explicam e corroboram o insucesso brasileiro na missão de consolidar o Estado de Direito no país. O estudo parte da caracterização desse modelo, com a tônica em seus fundamentos, para, na sequência, avançar a pesquisa sobre os valores e instituições nacionais de modo a demonstrar a incompatibilidade destes com o ideal do Estado de Direito, levando, assim, à impossibilidade da sua consolidação no Brasil.

Palavras-chave: Estado de Direito. Leis. Instituições. Valores.

ABSTRACT

The work focuses on the investigation of elements that explain and corroborate the Brazilian failure to consolidate the rule of law in the country. The study starts from the characterization of this model, with the emphasis on its foundations, to advance the research on national values and institutions in order to demonstrate their incompatibility with the ideal of the rule of law, thus leading to the impossibility of its consolidation in Brazil.

Keywords: Rule of Law. Laws. Institutions. Values

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O ESTADO DE DIREITO	12
2.1 O DIREITO COMO ORDEM INSTITUCIONAL	18
2.2 A RELEVÂNCIA DAS LEIS	20
2.3 O INDIVÍDUO NO ESTADO DE DIREITO	22
3 A GÊNESE DE NOSSOS VALORES E INSTITUIÇÕES	24
3.1 A HERANÇA E A VISÃO EDÊNICA DE NOSSOS COLONIZADORES.....	27
4 OS VALORES E INSTITUIÇÕES NACIONAIS	34
4.1 O DESPREZO PELO TRABALHO	34
4.2 O LEGADO RURAL: A FAMÍLIA PATRIARCAL	35
4.3 A CULTURA DO PERSONALISMO	40
4.4 O DESRESPEITO ÀS LEIS UNIVERSAIS	47
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte da premissa de que o Estado de Direito não se consolidou no Brasil, conforme relatório divulgado pela organização World Justice Project¹, no qual o Brasil ocupa a 58ª colocação em um ranking que avalia a situação do Estado de Direito num universo composto por 126 países. A partir desse dado, o problema desta pesquisa centra-se no seguinte questionamento: Por que o Estado de Direito não se consolidou no país?

A resposta a essa pergunta consiste na hipótese de que, não houve a consolidação desse modelo em nosso país pois os valores e instituições enraizados na sociedade brasileira, tais como a cultura do personalismo, a frouxidão social, o desprezo pelo trabalho, e o desrespeito às leis universais são incompatíveis com os fundamentos do ideal de Estado de Direito, ou seja, nossos valores agem como empecilhos à consecução do seu estabelecimento.

O Estado de Direito, na sua concepção pura de “*Rule of Law*”, qual seja, a de um regime pautado num “governo de leis” e “não de homens”, de salvaguarda contra o arbítrio e o capricho no exercício de autoridade, de um sistema de decisões justificadas racionalmente, não se consolidou no Estado Brasileiro. Pautado pela quase ausência dos pressupostos da previsibilidade, da calculabilidade e da certeza, nosso Estado de Direito é meramente formal, de modo que é imperceptível a sua efetividade em concreto.

O Estado de Direito brasileiro é constituído por uma cultura jurídica que desacolhe as formas não personalistas de argumentação em razão da predominância da autoridade e da erudição como maneira de qualificar um argumento.

Com vistas a compreender o insucesso do Estado de Direito no Brasil, a presente pesquisa debruça-se na investigação dos fatores que influenciaram essa malograda empreitada, barreiras que estão nas raízes culturais e nas instituições do povo brasileiro. A cultura da personalidade, a frouxidão social, o

¹ “World Justice Project é uma organização da sociedade civil destinada a promover o Estado de Direito no mundo e propagar suas ideias. Em seu ranking 2019, que avalia a situação do Estado de Direito ao redor do globo, do quão mais próximos os países estão de alcançar a plenitude do Estado de Direito, o Brasil atingiu um coeficiente de 0,53 em uma escala que vai de 0 (pior) a 1 (melhor). O país ocupa nesta lista a 58ª posição dentre 126 Estados avaliados.” (WORLD JUSTICE PROJECT. World Justice Project, 2019. WJP Rule of Law Index 2019. Disponível em: <<https://worldjusticeproject.org/our-work/research-and-data/wjp-rule-law-index-2019>>. Acesso em: 10 de jul. de 2019.)

desapreço pelo trabalho, o desrespeito às leis universais são apenas alguns dos óbices ao pleno desenvolvimento do Estado de Direito em nosso país.

Nesta pesquisa, a não consolidação do Estado de Direito no Brasil será demonstrada pela caracterização do ideal de Estado de Direito, partindo da apresentação das suas características fundamentais. Na sequência, serão apresentados os fatores que impossibilitam o seu alcance no país, quais sejam, os valores e instituições do povo brasileiro. É por meio da relação entre o ideal do Estado de Direito e os valores e instituições da sociedade brasileira que desenvolver-se-á o trabalho.

A pesquisa concentrar-se-á na qualificação do modelo de Estado de Direito, ao apresentar suas marcas, sua composição e seus fundamentos, para, então, elencar os aspectos que entravam o Brasil ao alcance do Estado de Direito efetivo.

O Brasil vive uma crise institucional e de valores sem precedentes. Em meio a escândalos de corrupção com o envolvimento de membros pertencentes a todos os poderes políticos, agentes públicos e privados de todos os níveis hierárquicos, faz-se necessária uma profunda reflexão acerca da nossa sociedade.

É amplamente reconhecida a correlação entre o desenvolvimento econômico e social e a consolidação do Estado de Direito. Países que atingem um Estado de Direito pleno, robusto, forte, são países bem-sucedidos econômica e socialmente. Assim faz-se patente uma análise sobre o Estado de Direito no Brasil, com o intuito de encontrar os impedimentos ao seu desenvolvimento.

Além disso, existem poucas análises debruçadas neste tema. Há literatura específica, que trata do Estado de Direito a partir da Ciência do Direito, bem como pesquisas que focam apenas nos valores e instituições da sociedade brasileira, porém são escassos os estudos que realizam uma análise cruzada dessas matérias. Assim, é evidente a importância de pesquisas a respeito desse assunto, o que justifica o presente trabalho.

O Estado de Direito é um ideal almejado pelo ocidente moderno. E o motivo é simples: de todos os modelos conhecidos de governo, ele é o menos imperfeito que conhecemos. Não é por acaso, que ele é observado em todos os países desenvolvidos social e economicamente. Ao adotar a supremacia das Leis, que devem coordenar e garantir segurança de modo eficiente e eficaz às

ações dos membros que fazem parte do todo submetido ao seu império, o Estado de Direito proporciona ordem e desenvolvimento econômico e social como nenhum outro sistema jamais proporcionou.

O Brasil, como um país emergente, de tradição ocidental, não poderia ficar de fora desse grupo de nações que vislumbra a instauração de um Estado de Direito pujante e consolidado, na expectativa de que tal construção, finalmente, o conduziria ao posto de país desenvolvido. Para a sua infelicidade, o modelo de Estado de Direito não se consolidou por aqui, o que nos levou a realização do presente trabalho.

2 O ESTADO DE DIREITO

Assim, este primeiro capítulo, possui o objetivo de conceituar o Estado de Direito e apresentar os seus fundamentos, para que nos capítulos posteriores, possamos compreender as diferenças entre os elementos visualizados no Estado de Direito e aqueles que estão presentes na realidade brasileira, e assim verificar a compatibilidade, ou não, desse modelo ao Brasil. Apresentaremos, inicialmente, uma ideia geral sobre o Estado de Direito e na sequência deter-nos-emos em elementos mais relevantes para a explicação da não consolidação desse modelo em nosso país.

O ideal político de Estado de Direito forja algumas promessas. Originalmente, esse ideal esteve associado a um regime de “governo das leis” e “não dos homens”, de defesa contra a vontade e o devaneio no exercício de autoridade, a um sistema de decisões justificadas racionalmente. No período moderno, ganhou alguns traços adicionais. Em nome da emancipação individual (e também do bom funcionamento das economias capitalistas), comprometeu-se também com a garantia de certeza no Direito e com a previsibilidade das decisões judiciais. Somente podemos ser livres e autônomos, nessa perspectiva, se tivermos a capacidade de planejar nossas ações futuras. Para tanto precisamos ter a segurança de que as consequências de tais ações são certas e mensuráveis de antemão e de que nossas expectativas serão atendidas. Essa é uma virtude do Estado de Direito, uma conquista dotada de valor moral, e “ética do legalismo”² (MACCORMICK, 2008).

A lei surge como um denominador comum. Aristóteles (1991) discorre sobre a finalidade da introdução do dinheiro na economia, para que as coisas pudessem ser comparadas de algum modo, de maneira que o dinheiro funcionaria como um denominador comum, como um meio-termo, ao medir todas as coisas e, também, o excesso e a falta. A moeda desempenha, assim, uma função de regular as trocas entre os indivíduos, serve de denominador comum nas relações econômicas. A lei, por sua vez, para o filósofo, faz parte da

² “Consoante a “ética do legalismo”, existem valores morais e sociais próprios que são subordinados à continuidade e à estrutura de uma ordem normativa institucional, para o benefício da paz e da previsibilidade entre a humanidade, e como requisito, ainda que não garantido, para ser preservada a justiça entre eles”. (MACCORMICK, 1989)

essência do político, da pluralidade na comunidade, para que ela constitua uma comunidade política, e não uma aldeia grande, caracterizada pelo personalismo. A ideia é a de que a lei se presta à universalidade, à impessoalidade, a regular as relações, os atos dos indivíduos na comunidade, é uma convenção.

O Estado de Direito é uma construção dinâmica, e mesmo orientado pelos pressupostos já descritos, há a possibilidade de alcançá-lo com certa flexibilidade nestes fundamentos, claro que com certos limites. É possível minimizar a incerteza e a indeterminabilidade das regras jurídicas, já que é sabido que elas não propiciam certeza de modo absoluto. Os argumentos jurídicos não são demonstrativos e conclusivos, entretanto existem alguns mais persuasivos e objetivos do que outros; a dedução, o silogismo e a decisão com base na análise das consequências não esgotam, o fenômeno jurídico, porém contam ao menos uma parcela da história.

MacCormick (2008) propõe uma determinada forma de articulação dos vários elementos da argumentação jurídica, como a lógica formal, a consistência e a coerência (princípios jurídicos), o consequencialismo, a força persuasiva dos precedentes, e a relação entre regras e princípios universais e casos particulares. Ele mostra como combinar esses elementos de forma impessoal, racional e universalizável.

A cultura jurídica no Brasil parece ser um ambiente particularmente inóspito para formas não personalistas de argumentação em razão da predominância da autoridade e da erudição como indicadores da qualidade de um argumento. A estrutura fragmentária da argumentação jurídica, resultante da multifacetada crítica ao formalismo, foi terreno fértil para o crescimento desse personalismo. A certeza de que não se podia mais encontrar nas razões do Direito passou a ser encontrada em pessoas. O governo dos homens subordina, em alguma medida, o governo das leis (WOLKMER, 2003).

O Estado de Direito é marcado pela ordem, pelo “governo das leis”, em oposição a um governo de pessoas, discricionário, subjetivo, ao arbítrio do capricho humano. A ordem, derivada deste estado, é a antítese do caos, da baderna.

Onde há, em uma dada comunidade, um corpo de normas jurídicas estabelecido e reconhecido, destinado a governar os arranjos entre todas as pessoas nessa dada comunidade, a estrita observância dessas normas jurídicas por aqueles que detêm poder de governo é de valor inestimável. Onde o Direito é estritamente observado, o Estado

de Direito se estabelece; e as sociedades que vivem sob o Estado de Direito experimentam grandes benefícios em comparação àquelas que não vivem sob esse regime. O Estado de Direito é uma condição possível de ser atingida nos governos humanos. Entre os valores que ele assegura, nenhum é mais importante que a certeza jurídica, exceto talvez pelos princípios que a acompanham, a saber, a segurança de expectativas jurídicas e a garantia do cidadão contra interferências arbitrárias por parte do governo e de seus agentes. Isso porque uma sociedade que alcança esses ideais de certeza e segurança jurídicas permite a seus cidadãos viverem vidas autônomas em circunstâncias de mútua confiança. [...]. (MACCORMICK, 2008, p. 21)

No ideal de Estado de Direito, é fundamental o desenvolvimento de um sistema de normas legais que estabeleçam exigências de conduta passíveis de serem atendidas de forma realista, e devem formar no todo algum padrão coerente, não um caos de exigências arbitrariamente conflitantes. Pode-se assinalar oito caminhos que conduzem ao insucesso de um sistema de normas legais:

[...]O primeiro e mais óbvio reside em uma falha ao atingir as leis em geral, de modo que cada questão deve ser decidida com base *ad hoc*. Os outros caminhos são: (2) uma falha na publicização, ou pelo menos em tornar disponível à parte afetada, as leis que eram esperadas que fossem observadas pela parte; (3) o abuso de legislação retroativa, que não somente não consegue guiar, ela mesma, ações, mas afeta a integridade das leis preverem de fato, uma vez que as colocam sob a ameaça de mudança retrospectiva; (4) um insucesso em fazer as leis inteligíveis; (5) a promulgação de leis contraditórias ou (6) leis que requerem condutas além do alcance das partes afetadas; (7) ao introduzir tantas alterações frequentes nas leis que o sujeito não consegue orientar suas ações por elas; e, finalmente, (8) uma falha na congruência entre as leis conforme anunciadas e a sua efetiva observância. Uma falha total em qualquer uma destas oito direções não simplesmente resultam em um mau sistema de leis; isso resulta em algo que não é propriamente um sistema legal definitivamente [...]. (FULLER, 1964, p.39, tradução nossa)³

Os seres humanos contam com a racionalidade como uma qualidade comum e determinante. É um padrão factível e desejável dos arranjos políticos e sociais. Um objetivo precioso e merecedor do empenho humano é a concepção

³ “[...]The first and most obvious lies in a failure to achieve rules at all, so that every issue must be decided on an *ad hoc* basis. The other routes are: (2) a failure to publicize, or at least to make available to the affected party, the rules he is expected to observe; (3) the abuse of retroactive legislation, which not only cannot itself guide action, but undercuts the integrity of rules prospective in effect, since it puts them under the threat of retrospective change; (4) a failure to make rules understandable; (5) the enactment of contradictory rules or (6) rules that require conduct beyond the powers of the affected party; (7) introducing such frequent changes in the rules that the subject cannot orient his action by them; and, finally, (8) a failure of congruence between the rules as announced and their actual administration. A total failure in any one of these eight directions does not simply result in a bad system of law; it results in something that is not properly called a legal system at all [...]”. (FULLER, 1964, p. 39)

e execução do Direito. Por mais que ele não seja garantidor de uma justiça perfeita, ele é indubitavelmente uma tutela contra os piores modos de injustiça.

A comunidade política com o intuito de ofertar certa capacidade de planejamento à sociedade, lança mão de um conjunto de fontes normativas dotadas de autoridade. A partir dessas fontes um conjunto de normas pode ser racionalmente extraído, estas normas podem ser numerosas ou não, podem ser gerais ou abstratas. Elas pretendem conduzir os eventos particulares e são o parâmetro pelo qual se espera que o sujeito seja capaz de planejar de modo certo e seguro a sua vida, ou, no mínimo, que seus planejamentos transcorram em um intervalo de incerteza e insegurança controladas. Essas fontes de normas prospectivas dispõem, no entanto, de capacidade limitada de regular casos futuros. Entre a fonte do direito e a norma geral e abstrata, entre a norma e o fato concreto que desperta uma solicitação de aplicação dessa norma, e entre tudo isso e a decisão de aplicação da norma, há um processo controverso de interpretação e argumentação (MACCORMICK, 2008).

Desde meados do pós-guerra, no século XX, observou-se uma luta contra o formalismo, o que resultou em um conjunto assistemático de técnicas e métodos de argumentação que buscavam constituir uma certa estrutura. Em *Retórica e o Estado de Direito*, MacCormick propõe exatamente uma teoria acerca de que modo vários desses elementos se reúnem em um arranjo compatível com o ideal de Estado de Direito. O autor sugere a estipulação de uma forma de articulação dos vários elementos da argumentação jurídica, como uma síntese entre a lógica formal e material; a consistência e a coerência, ou seja, os princípios jurídicos; o consequencialismo; a força persuasiva dos precedentes; e a conexão entre regras e princípios universais e casos particulares. Exibe um modo de conciliação desses elementos de maneira impessoal, racional e universalizável.

No país em que o bacharelismo⁴ permanece um relevante elemento da vida social, onde o argumento da autoridade é um dos mais convincentes e efetivos preceitos argumentativos, seguir um modo de argumentação como o

⁴ “O bacharelismo é uma característica identificada na sociedade brasileira que consiste na valorização do diploma e dos títulos acadêmicos como modo de adquirir status e poder”. (HOLANDA, 2014)

proposto por MacCormick, poderia ser julgado como algo inadequado ou, no mínimo, fútil. A cultura jurídica brasileira aparenta ser bastante desacolhedora para modos não personalistas de argumentação em virtude da hegemonia da autoridade e da erudição em decisões judiciais, e em pareceres, por exemplo, como sinal da qualidade de um argumento. Como resultado da crítica ao formalismo, a já descrita estrutura fragmentária da argumentação jurídica foi terreno fértil para a legitimação desse personalismo. A convicção, que não era encontrada nas razões do Direito, acabou por ser encontrada nas pessoas, agora de forma justificada. O governo dos homens, neste caso, dos professores, dos juristas e ministros, subordina, de certo modo, o governo das leis.

O termo “Estado de Direito” diz respeito, frequentemente, em nossa tradição, a um dado sistema político que submete a ação do governo às regras do Direito com vistas a obstar o autoritarismo, a ideia de “rule of law” concerne igualmente a esse ideal, porém coloca a tônica em um elemento particular do Direito ao qual o Estado se sujeita. Evidencia, deste modo, a indispensabilidade de certeza em sua aplicação e salienta sua constituição a partir de regras preexistentes e razoavelmente compreensíveis, de maneira a impedir não somente o risco do autoritarismo, como também o de se gerar, por consequência de um Direito menos claro, decisões judiciais erráticas, inconsistentes e, por ventura, arbitrárias. A este item específico do “Rule of Law”, cunhamos em nossa tradição, o termo “princípio da legalidade”.

Uma análise interessante com relação à “legalidade” é realizada por Carl Schmitt quando se debruça no modo como são realizadas as decisões judiciais. Para o autor: “Uma decisão judicial é correta se se pode esperar que outro juiz teria decidido do mesmo modo. Por “outro juiz” se entende aqui o tipo empírico do jurista moderno” (SCHMITT, 2012, p. 99, tradução nossa).⁵

O que o autor pretende demonstrar, é que o juiz não deve tomar uma decisão pessoal, ele toma a decisão em função do Direito, por isso essa conexão com o “outro juiz”, pois se o magistrado pensa no outro, em como o outro juiz decidiria, ele não está tomando uma decisão pessoal. Essa atitude tem a intenção de promover previsibilidade e calculabilidade às suas decisões, por isso a importância da fundamentação nas sentenças (SCHMITT, 2012).

⁵ “Una decisión judicial es correcta si se puede esperar que otro juez hubiera decidido del mismo modo. Por “otro juez” se entiende aquí el tipo empírico de jurista moderno”. (SCHMITT, 2012, p. 99)

A sentença não repousa na subjetividade do juiz, ela é independente dele enquanto indivíduo, uma sentença é correta se outro juiz tivesse decidido do mesmo modo (SCHMITT, 2012).

As leis serviriam de guia aos juízes no processo de tomada de decisões, na medida em que conduziriam a decisões corretas tomadas por qualquer um deles, dotadas de previsibilidade e calculabilidade. Quanto a isso:

Os fundamentos da decisão querem convencer corretamente que a sentença, momentos antes de ser prolatada, deve ser previsível e calculável; imediatamente depois, deve ser "explicável", e certamente não apenas psicologicamente, mas no sentido em que a prática judicial a considera explicável, isto é, no sentido de que outro juiz teria decidido da mesma maneira. (SCHMITT, 2012, p. 118, tradução nossa)⁶

Para tanto, o direito positivo exerce papel relevante no critério de correção. A decisão que procede da dedução do conteúdo da lei é sempre correta uma vez que o enquadramento em uma lei é o meio mais seguro de conferir certeza de que outro juiz teria decidido do mesmo modo. A lei positivada é um instrumento claro, um meio seguro para se chegar à decisão correta e aí reside o interesse da magistratura na legalidade da decisão, negando os critérios intuitivos (SCHMITT, 2012).

É interessante um ponto que Schmitt (2012) traz, que são alguns elementos que interferem nas decisões além da lei positivada, que são normas culturais, concepções valorativas morais dos povos, que não são completamente determinadas e fixas. Isso frustra a expectativa que se tem com relação às decisões, pois há certo afastamento da previsibilidade oriunda das leis.

Isso se relaciona muito ao problema enfrentado no trabalho. As instituições, os valores brasileiros, acabariam por intervir, interferir nas próprias decisões judiciais, ao impregná-las de valores pessoais, o que frustraria o resultado esperado advindo da aplicação de uma lei.

⁶ “[...]Los fundamentos de la decisión quieren convencer correctamente de que la sentencia, momentos antes de resultar fallada, debe ser previsible y calculable; inmediatamente después, debe ser "explicable", y ciertamente no sólo de modo psicológico, sino en el sentido en que la considera explicable la praxis judicial, es decir, en el sentido de que otro juez hubiera decidido del mismo modo.[...]”. (SCHMITT, 2012, p. 118)

Como bem observa Schmitt (2012, p. 9, tradução nossa), “[...] a esfera total do Direito não se estrutura somente em normas, mas também em decisões e instituições [...]”⁷.

Observar o Estado de Direito é um valor político fundamental em nações desenvolvidas. Exibir leis adequadamente publicadas e prospectivas, isonomia dos cidadãos perante essas leis e limitação do poder estatal em relação a elas consiste em um arranjo basilar da liberdade democrática e da estabilidade e desenvolvimento econômico. Isso não seria viável caso as leis e os argumentos concernentes a elas não passassem de uma simulação de compreensibilidade.

2.1 O DIREITO COMO ORDEM INSTITUCIONAL

O Direito é uma ordem normativa institucional. Neste contexto, relacionam-se intimamente duas ideias, quais sejam, a de “ordem jurídica” e a de “sistema jurídico”, fundamentais a esse olhar mais abrangente. A ordem jurídica se constitui no momento em que um modo ordenado passa a guiar a vida de uma determinada sociedade e com certa segurança de expectativas comuns entre os indivíduos, com relação às premissas de uma obediência satisfatória das normas de conduta aplicáveis pela maior parte dos indivíduos. Isso presume um conceito de Direito como algo sistemático e organizado, um agrupamento de normas organizado e sistemático em sua essência. No caso de os indivíduos crerem e guiarem suas condutas conforme um conjunto de normas considerado como um sistema jurídico, esse é um modo de alcançar determinada medida de ordem e segurança entre eles. Isso é viável, inclusive, em sociedades de ampla proporção, cuja maior parte dos integrantes não possuem qualquer conhecimento pessoal uns dos outros. O sistema jurídico é uma construção ideal com repercussões na realidade, na medida em que uma ordem legal correlata exista, ainda que com falhas (MACCORMICK, 2008).

Os integrantes de determinadas comunidades podem orientar suas próprias condutas vislumbrando, ainda que não fundamentalmente de modo absoluto, aquilo que eles entendem ser as normas do sistema. Ao criarem expectativas com relação às condutas dos outros, eles podem, de uma maneira

⁷ “[...] la esfera total del derecho no se estructura solo em normas, sino también en decisiones e instituciones [...]” (SCHMITT, 2012, p.9)

mais ou menos consciente, assumir que esses outros orientarão seus comportamentos de modo semelhante com base naquilo que se sabe serem normas aplicáveis a essas atitudes. Dessarte, o entendimento da existência de um sistema normativo e a compreensão da questão de que os outros observam esse sistema normativo de maneira similar e conferem a tal sistema similar consideração prática colabora para um certo ordenamento na conduta. Os integrantes assumem entre si uma ordem comum. Ao apresentarem consideração por uma constituição do sistema como algo provido de força normativa para eles, resta comprovada a consideração anteriormente descrita.

Merece atenção as considerações que Barzotto (2018) realiza acerca das instituições, mais precisamente num modelo de relação entre moral e instituições chamado pelo autor de “ética política”, no qual a moral seria dependente principalmente das instituições políticas e jurídicas. Para se agir bem, seria imprescindível o respeito às obrigações políticas e jurídicas. Um trecho da sua obra possui relevância especial para esse capítulo:

O bem comum demanda uma institucionalização: mesmo que todos buscassem o bem comum – o que se considera que seria o caso no estado de inocência, uma vez que não haveria egoísmo – este não seria alcançado a não ser por uma intervenção do poder que coordenasse os vários projetos e ações individuais – “muitos se voltam para muitas coisas”- impondo a ordem”. (BARZOTTO, 2018, p.90)

Resta clara a importância da ordem como instituição, como organização de todas as ações particulares dos indivíduos. E ele vai além, ao acrescentar que a imposição da ordem é tarefa dos governantes sobretudo por meio da legislação (BARZOTTO, 2018).

O Estado liberal-democrático a contar do século XVII tem direcionado seus esforços na consecução de uma separação funcional, mesmo que não absoluta, das tarefas entre os distintos órgãos institucionais. Isso implica no impedimento de pessoas que desempenham atribuições em um determinado órgão também as desempenhem em outro. Assim, a separação de poderes⁸ é um componente fundamental do Estado de Direito. Aqueles que aplicam o

⁸ “A teoria da separação dos poderes desenvolvida por Montesquieu, na qual se alicerçam a maior parte dos Estados ocidentais, prega a distinção dos três poderes (executivo, legislativo e judiciário) e suas limitações recíprocas” (MONTESQUIEU, 2010)

Direito, interpretando-o e desenvolvendo-o à medida que o fazem, devem ser indivíduos distintos em relação àqueles que o positivam.

Uma das reivindicações mais frequentes dos cidadãos é no tocante à certeza jurídica, preocupam-se em garantir que uma nova legislação não introduza incertezas no Direito. Desse modo, caso o Direito necessite sofrer alterações, que seja modo a ser compreendido de maneira simples e direta, a fim de que a ação possa ser coordenada adequadamente, com certa garantia de que a ação orientada conforme a nova lei não será declarada indevida quando os órgãos judicantes forem interpretá-la e aplicá-la. Isso é verificado na teoria de Fuller, abordada anteriormente.

O Estado de Direito é um valor caro às sociedades civilizadas. Com o estabelecimento do Estado de Direito, o governo de um Estado passa a ser regulado nos moldes ditados pelo Direito. Assim, alcança-se relevante segurança para a autonomia e dignidade do cidadão, na medida em que os indivíduos conseguem saber onde estão e o que podem fazer sem se verem envolvidos em questões com a Justiça.

É impossível a existência do Estado de Direito desprovido de regras de Direito. Valores como a segurança jurídica e a certeza jurídica são possíveis apenas ao passo que um Estado seja regido conforme regras pré-anunciadas, compreensíveis e inteligíveis em si mesmas. Elas precisam constituir parcela de um sistema jurídico determinado pela consistência entre suas várias regras, e por uma harmonia geral dos princípios compreendidos no sistema em sua integralidade.

2.2 A RELEVÂNCIA DAS LEIS

No período moderno, os códigos e as leis configuram uma resposta institucional à ideologia do Estado de Direito como condição para a liberdade. É por meio desses dispositivos que o Estado governa, ao criar de antemão os textos que dispõem as regras que o autorizam a intervir na esfera privada.

Para Fuller (1964, tradução nossa), o primeiro desiderato de um sistema para sujeitar a conduta humana ao governo das regras é óbvio: deve haver regras. Isto pode ser tomado como o requisito de generalidade. O desiderato da generalidade é às vezes interpretado como significando que a lei deve agir

impessoalmente, que suas regras devem se aplicar a classes gerais e não devem conter nomes próprios.

Resta clara a ideia de que as leis possuem uma natureza impessoal, e, que, devem ser respeitadas para que sejam eficazes. Em um trecho de sua obra *The morality of Law*, Fuller, expõe alguns esclarecimentos no que tange a generalidade que deve ser observada pelas leis:

[...] (1) O que é essencial para a eficácia de um sistema de regras legais, e (2) o que chamaremos de “um Direito”? Na análise apresentada nessas palestras, a exigência da generalidade repousa no truísmo de que para sujeitar a conduta humana ao controle das regras deve haver regras. Isso de modo algum afirma que todo ato governamental que possui “a força do Direito” - tal como um decreto judicial dirigido contra um determinado réu - deve, ele próprio, tomar a forma de estabelecer uma regra geral. (FULLER, 1964, p.49, Tradução nossa)⁹

Uma das mais complexas de todas as aspirações que compõem a moralidade interna do Direito é a congruência entre a ação oficial e o Direito. Essa congruência pode ser destruída ou prejudicada de muitas maneiras: interpretação equivocada, inaccessibilidade do Direito, falta de discernimento sobre o que é necessário para manter a integridade de um sistema legal, suborno, preconceito, indiferença, estupidez e o impulso do poder pessoal. Assim como as ameaças a essa congruência são múltiplas, os dispositivos processuais destinados a mantê-la tomam, por necessidade, uma variedade de formas. Até mesmo a questão da “posição” para levantar questões constitucionais é relevante nessa conexão; os princípios aleatórios e flutuantes sobre este assunto podem produzir um padrão equivocado e arbitrário de correspondência entre a Constituição e sua realização na prática.¹⁰

⁹ [...] (1) What is essential for the efficacy of a system of legal rules, and (2) what shall we call “a law”? In the analysis presented in these lectures the requirement of generality rests on the truism that to subject human conduct to the control of rules, there must be rules. This in no way asserts that every governmental act possessing “the force of law” - such as a judicial decree directed against a particular defendant - must itself take the form of laying down a general rule. (FULLER, 1964, p.49)

¹⁰ “[...] the most complex of all the desiderata that make up the internal morality of the law: congruence between official action and the law. This congruence may be destroyed or impaired in a great variety of ways: mistaken interpretation, inaccessibility of the law, lack of insight into what is required to maintain the integrity of a legal system, bribery, prejudice, indifference, stupidity, and the drive toward personal power. Just as the threats toward this congruence are manifold, so the procedural devices designed to maintain it take, of necessity, a variety of forms. [...] Even the question of “standing” to raise constitutional issues is relevant in this

A questão da congruência entre a ação oficial e a lei, é um ponto crítico quando nos debruçamos diante da realidade brasileira. O nosso sistema apresenta falhas gravíssimas neste quesito. Nas ações realizadas pelos indivíduos, nos mais diversos setores da sociedade, seja na esfera privada ou pública, diariamente flagramos situações de desrespeito às leis, em todas as formas relatadas no parágrafo anterior. O personalismo arraigado em nossas instituições parece ser o centro de todo o problema na consecução da estabilização do Estado de Direito em nosso país.

2.3 O INDIVÍDUO NO ESTADO DE DIREITO

MacCormick (2008), descreve magistralmente o papel do indivíduo inserido no Estado de Direito. O sujeito razoável detém a virtude da *prudentia* e lança mão dela em suas ações. É uma virtude inconciliável com paixões ou com a apatia, uma vez que posiciona-se em ponto intermediário entre esses polos, bem como o faz no tocante à extrema cautela e à excessiva indiferença ao risco. Indivíduos razoáveis levam em consideração riscos previsíveis, possibilidades ou probabilidades sérias, e não aquelas distantes ou irreais. Eles não chegam à conclusões precipitadas, mas ponderam as provas e levam em consideração perspectivas distintas; possuem consciência de que qualquer dilema prático pode abranger uma constelação de distintos valores e interesses; encaram seriamente os valores conflitantes e convergentes e outras razões para a ação, perseguindo a sua reconciliação ou, em situações de conflito inevitável, seguindo aquelas razões e valores que, no desenlace, são os mais imperativos ou mais importantes.

As pessoas razoáveis procuram abstrair-se de sua posição pessoal de maneira a visualizar e sentir a situação tal como ela se apresenta a outras pessoas envolvidas, e ponderam imparcialmente os seus interesses e obrigações em comparação com os dos outros. Elas têm noção de que determinadas coisas, atividades e relações podem ter valores distintos para os indivíduos, e que todos os valores devem receber algum tipo de atenção, ainda

connection; haphazard and fluctuating principles concerning this matter can produce a broken and arbitrary pattern of correspondence between the Constitution and its realization in practice.[...] (FULLER, 1964, p. 81)

que seja impossível realizar todos eles em uma vida, num projeto ou num determinado contexto de ação. Desse modo, tentam viabilizar um equilíbrio que leve em consideração essa pluralidade aparentemente irreduzível de valores. Assim, elas são capazes de julgar o seu próprio interesse em contraposição com o dos outros, ao menos num nível apropriado de imparcialidade. Elas admitirão que um interesse maior ou um valor mais importante de alguém pode ter preferência ante os seus, na hipótese de que o conflito seja inevitável. Pessoas perfeitamente razoáveis, sem dúvida, seriam um modelo de virtude irrealista.

Este é um ponto crucial na análise do insucesso da consolidação do Estado de Direito no Brasil. Os brasileiros são dotados de valores incompatíveis com o pensamento racional descrito anteriormente, conforme veremos na sequência do trabalho. O brasileiro é demasiadamente emocional, essa racionalidade exigida como requisito para a avaliação de situações e tomada de decisões torna-se um forte desafio. Sua cultura personalista permeia as instituições nacionais, deixando um legado danoso por onde passa. (HOLANDA, 2014)

3 A GÊNESE DE NOSSOS VALORES E INSTITUIÇÕES

A realidade é criada pela prática de atos, e, desvendar o modo como ela é criada, nada mais é do que a realização de uma análise debruçada nos mecanismos que coordenam a execução, ou seja, a materialização desses atos. A interpretação desses processos é o único meio de avaliá-los e alterá-los se conveniente for. (FREUND, 2006)

Neste trabalho, deparamo-nos com uma realidade, qual seja, a de que o Estado de Direito não se consolidou no Brasil, e, para descobrirmos o motivo disso, é preciso compreender de que maneira a realidade brasileira é criada. Assim, o que pretendemos nos próximos capítulos é investigar o que influencia a prática dos atos dos brasileiros, o que leva a nossa sociedade a apresentar um comportamento que molda a sua realidade como a vemos. Nesse sentido, a resposta ao problema que é objeto desta pesquisa será o resultado do estudo sobre os valores e instituições nacionais.

Nosso ponto de partida será o exame das origens de nossos valores e instituições e uma explanação abrangente dos valores e instituições nacionais para então colocar o foco naqueles valores que mais importam, que mais influenciam a consolidação de um Estado de Direito.

Para Holanda (2014), no Brasil, a democracia constantemente foi um equívoco, enfatizando a cultura da personalidade, a frouxidão social, o despreço pelo trabalho, a especulação que ignora os contextos histórico-sociais, o desrespeito às leis universais, entre outros empecilhos. A ruptura da estrutura patriarcal, a impessoalidade do espaço público e a solidariedade racional seriam alternativas à formação de um Estado democrático. Acresce ainda a ligação congênita e inseparável das formas idealizadas na sociedade brasileira, a apreensão de sua espontaneidade e fluidez como elementos imprescindíveis para a prática da democracia. Pode-se afirmar, portanto, que a metodologia dos contrários aplicada pelo historiador, possibilita uma interpretação tensionada entre os elementos negativos e aqueles que o autor aponta como necessários para a constituição democratizada do Estado nacional, do Direito e da cultura jurídica brasileira. Uma importante contradição para a História das instituições jurídicas no Brasil está no conflito entre o homem cordial, pautado pelos critérios afetivos e o homem das cidades que já conseguiu pôr as

leis gerais da coletividade sobre os interesses particularistas. Segundo o autor, o homem cordial estava propenso a desaparecer com a derrocada do agrarismo, e com ele suas práticas afetivas. Forte otimismo da sua parte, uma vez que, no decorrer da história, inúmeras vezes a sua proposta sucumbiu, seja pelo Estado Novo de 1937, pelo regime militar de 1964 ou pelo atual momento político, que mergulhou o país em incertezas, com crises institucionais profundas, marcada por denúncias de grandes políticos da nação, culminando com a gigantesca operação “Lava Jato”, que revelou o maior esquema de corrupção já visto no país, que reforça a mentalidade arcaica da nossa sociedade, centrada na “Velha Política”, da troca de favores, do tão comentado “Toma lá, dá cá”, que beneficia grupos econômicos com favores legislativos, por exemplo, em troca de financiamento de campanha.

A obra *Raízes do Brasil*, de Sérgio Buarque de Holanda, consiste em um receptáculo de ideias de suma importância para a compreensão do insucesso do Estado Brasileiro em atingir o Estado de Direito, contribuindo à resposta do problema que é objeto desta pesquisa. Elementos relevantes que contribuem para a não consolidação do Estado de Direito no país são discorridos neste livro. O capítulo sobre “o homem cordial” aborda características que nos são próprias, como consequência dos traços herdados de nossos colonizadores. Formado nos quadros da estrutura familiar, o brasileiro recebeu o peso das “relações de simpatia”, que dificultam a incorporação normal a outros agrupamentos. Por isso, não acha agradáveis as relações impessoais, características do Estado, procurando reduzi-las ao padrão pessoal e afetivo. Onde pesa a família, sobretudo em seu molde tradicional, dificilmente se forma a sociedade urbana de tipo moderno.

Para DaMatta (1986), o dilema com o qual o Brasil defronta-se, é o de uma sociedade tradicional e totalizante às voltas com as tendências formais e individualistas do capitalismo moderno. Pequenos gestos, palavras, hábitos aparentemente inocentes que passam despercebidos, representam e elucidam um quadro social e cultural complexo. Essas ideias corroboram a hipótese de que a incapacidade do desenvolvimento integral do Estado de Direito no Brasil são esses valores e instituições nacionais que não são compatíveis com o ideal de “governo das leis”.

Holanda (2014) pautou os seus estudos na nova história social dos franceses, na sociologia da cultura dos alemães, em certos elementos de teoria sociológica e etnológica. Ele realizou uma interpretação do passado em função das realidades básicas da produção, da distribuição e do consumo. A sua linha interpretativa, o materialismo histórico, vinha sendo em nosso meio uma extraordinária alavanca de renovação intelectual e política. O autor aproveita o critério tipológico de Max Weber; mas modificando-o, na medida em que focaliza pares, não pluralidades de tipos, o que lhe permite deixar de lado o modo descritivo, para tratá-los de maneira dinâmica, ressaltando principalmente a sua interação no processo histórico. Com este instrumento, ele analisa os fundamentos do nosso destino histórico. A investigação para compreender o Brasil e os brasileiros no seu modo de ser, na estrutura social e política é realizada, pelo pesquisador, por meio de pares como, Trabalho e aventura; método e capricho; rural e urbano; burocracia e caudilhismo; norma impessoal e impulso afetivo.

DaMatta (1986), por sua vez, lança mão de uma Antropologia Social que proporciona uma visão da sociedade aberta e relativizada pela comparação, por meio do exame de alguns aspectos da sociedade brasileira que o povo encara e ama como uma divindade. O ponto de partida do seu ensaio é o de que tanto os homens como as sociedades se definem por seus estilos, seus modos de fazer as coisas. Para ele, a palavra cultura exprime precisamente um estilo, um modo e um jeito de fazer coisas. Seria preciso discutir o Brasil como uma moeda, como algo que tem dois lados, como uma realidade que nos ilude, e que nunca propusemos a questão de como se ligam as duas faces de uma mesma moeda. Enquanto não formos capazes de distinguir essas duas faces de uma mesma nação e sociedade, estaremos condenados a um jogo cujo resultado já se sabe de antemão. Pois, como ocorre com as moedas, ou teremos como jogada um “brasil”, pequeno e defasado das potências mundiais, Brasil que nos leva a uma autoflagelação desanimadora; ou teremos como jogada o Brasil dos milagres e dos autoritarismos políticos e econômicos, que periodicamente entra numa crise. O Brasil deve ser procurado nos rituais nobres dos palácios de justiça, dos fóruns e das câmaras, onde a letra da lei define suas instituições mais importantes; mas também no jeitinho malandro que soma a lei com a pessoa na sua vontade oculta

de ganhar, embora a regra fria e engessada não a tenha levado em consideração.

3.1 A HERANÇA E A VISÃO EDÊNICA DE NOSSOS COLONIZADORES

Desvendar as bases que alicerçam os modos da vida social na região Ibérica, que partilha elementos europeus e da África setentrional, elementos na maior parte das vezes conflitantes entre si e difíceis de explicar, sem lançar mão de informações por vezes vagas e que não levariam a uma acurada objetividade, é um desafio e tanto. É relevante, em primeiro lugar, a circunstância de termos recebido a herança através de uma nação ibérica. A Espanha e Portugal são, com a Rússia e os Balcãs, um dos territórios-ponte pelos quais a Europa se comunica com os outros mundos. Eles constituem, deste modo, uma zona de transição, menos impregnadas, de certo modo, de um europeísmo clássico (HOLANDA, 2014).

Foi a partir da época dos grandes descobrimentos marítimos que os dois países entraram mais decididamente no coro europeu. Esse ingresso tardio deveria repercutir intensamente em seus destinos, determinando muitos aspectos peculiares de sua história e de sua formação espiritual. Surgiu, assim, um tipo de sociedade que se desenvolveria, em alguns sentidos, quase à margem das similares europeias, e sem delas receber qualquer incitamento que já não trouxesse em germe.

A comparação entre a Ibéria e a Europa que vai além dos Pirineus, destaca um traço bastante particular na população daquela região, uma peculiaridade que não compartilha, ao menos com a mesma força, com seus vizinhos do continente. A questão é que nenhum desses vizinhos conseguiu avançar a tal extremo essa cultura da personalidade, que ao que tudo indica, constitui a qualidade mais decisiva na evolução dos ibéricos, desde tempos remotos. Os espanhóis e portugueses devem muito de sua singularidade à importância *suis generis* que conferem ao valor próprio da pessoa humana, à autonomia de cada indivíduo relativamente aos seus pares no tempo e no espaço. Para eles, a mensuração do valor de um homem, é realizada pelo grau de independência que este possui ante os demais.

Comprovamos a materialização desse ideal no seguinte trecho “Em terra onde todos são barões não é possível acordo coletivo durável, a não ser por uma força exterior respeitável e temida” (HOLANDA, 2014, p.37).

Aqui é pertinente traçar um paralelo com nossa atualidade. No Brasil, a classe média é um dos maiores inimigos à democracia, pois ela é desprovida de um senso de coletividade, sente-se superior e mais rica do que realmente é. Esta classe não se considera média, sente-se elite, parte da classe alta, rica. Acredita ser detentora de privilégios, e, embora formada majoritariamente por profissionais liberais, servidores públicos, pequenos e médios comerciantes e empresários, em debates políticos, se coloca ao lado do grande empresariado, ainda que em questões benéficas para a maior parcela da sociedade. Na maior parte das vezes estão tolhendo-lhes direitos e mantendo privilégios dos verdadeiramente ricos e mesmo assim esta classe média se mantém ao lado do setor mais abastado e poderoso, como se de algum modo isto lhes conferisse o mesmo status, ainda que sejam desprovidos dos voluptuosos recursos que a classe dominante possui. Isso parece estar intimamente ligado a essa consciência ibérica que nos foi legada pelos portugueses, que inclusive possuíam um sistema de classes bastante instável e inclusivo, perceptível na instituição da fidalguia.¹¹

A relativa flexibilidade das classes sociais fazia com que essa ascensão não encontrasse, em Portugal, forte óbice, diferentemente do que ocorria em regiões onde a tradição feudal criara alicerces sólidos e por conseguinte, a estratificação era mais rígida. Uma vez que nem sempre fosse proibido a netos de trabalhadores manuais atingirem a situação dos nobres de linhagem e misturarem-se a eles, todos almejavam à condição de fidalgos (HOLANDA, 2014).

Os privilégios hereditários, que tiveram influência muito decisiva e intensa nas terras onde o feudalismo criou profundas raízes, nunca influenciaram com tanta intensidade nos países de origem ibérica. Para que se estabelecesse o princípio das competições individuais, estes privilégios não precisaram ser

¹¹ “O termo fidalgo surge da aglutinação da expressão ‘filho-de-algo’, que denota ao indivíduo a detenção de alguma coisa em bens ou a condição de nobre. A palavra foi importada de Castela, que intitulava de ‘hijodalgo’, termo oriundo de ‘hijo de algo’ aqueles que possuíam ascendentes que tinham se distinguido por seus feitos ou por sua posição, tinham tido ‘algo’.” (HOLANDA, 2014)

abandonados. Assim, as nações hispânicas, incluindo-se a este grupo, Portugal e o Brasil, apresentam frouxidão na estrutura social e uma inexistência de hierarquia organizada. Para Holanda (2014), os elementos anárquicos sempre floresceram aqui com facilidade, por meio das instituições e costumes que agem como cúmplices indolentes. As atitudes, mesmo quando presentes esforços construtivos, foram frequentemente na direção de apartar os homens, não de os unir. Os decretos governamentais surgiram primeiramente da necessidade de se controlar e de se frear as paixões particulares que se apresentavam, somente esporádicas vezes surgiram da aspiração de se vincularem definitivamente às forças ativas. A ausência de coesão em nossa vida social não demonstra, deste modo, um fenômeno moderno.

A burguesia mercantil portuguesa, porque não teve excessivas dificuldades a vencer, por encontrar menores barreiras do que nas regiões do mundo cristão onde o feudalismo reinava em absoluto, não precisou adotar um modo de agir e pensar absolutamente novo, ou instituir uma nova escala de valores, sobre os quais firmasse permanentemente seu predomínio. Segundo Holanda (2014), a burguesia portuguesa procurou, antes de associar-se às antigas classes dirigentes, assimilar muitos dos seus princípios, guiar-se pela tradição, mais do que pela razão fria e calculista. Os elementos aristocráticos não foram completamente abandonados e as formas de vida herdadas da Idade Média conservaram, em parte, seu prestígio antigo.

De acordo com Holanda (2010), Portugal contava com uma realeza absorvente e disciplinadora das vontades individuais. No que concerne a essa afirmação decisiva do poder monárquico não há dúvida que Portugal amadureceu cedo: mais cedo do que o resto da península hispânica e, quase se pode dizer, do que o resto da Europa. Todavia, se a unificação logo obtida e o levante popular e “burguês”, que dera o poder supremo à Casa de Avis, ajudaram largamente a mudar-lhe a fisionomia, reorganizando em sentido moderno, isto é, no sentido de absolutismo, suas instituições políticas e jurídicas, além de abrir caminho à expansão no ultramar, não é menos certo que o deixaram ainda, por muitos aspectos, preso ao passado medieval. E a própria rapidez e prematuridade da mudança fora, de algum modo, responsável por esses resultados. A verdade é que havia ascendido novos homens, porém não ascenderam, com eles, suas virtudes ancestrais. Uma burguesia envergonhada

de si, de seu antigo abatimento social, acabou por substituir a velha nobreza contestando-a com a sua própria acomodação, tanto quanto possível, aos padrões desta. E assim ancorou-se às aparências por faltar-lhe essência.

A consequência foi essa insólita associação de componentes tradicionais e expressões novas, que distinguiria Portugal em pleno Renascimento, à disposição da monarquia. As formas modernas respeitaram e preservaram, ali, um fundo eminentemente arcaico e conservador.

Soma-se a isso a visão edênica que os europeus, e neles incluem-se os portugueses, por óbvio, tinham sobre a América. A imagem do Éden, tal como se achou difundida na era dos descobrimentos marítimos, influenciou muitos dos fatores que nortearam a ocupação pelo europeu do Novo Mundo, em particular da América Latina, e de certa forma explicam um pouco do nosso passado brasileiro.

Segundo Holanda (2010), revela-se nas primeiras narrativas de viagem, nas primeiras descrições, reiteradamente, como ponto central as visões do Paraíso. Isso não é surpresa, já que o cenário europeu era o contrário, um cenário familiar de paisagens velhas e homens difíceis, rodeados de extrema pobreza, a primavera incessante das terras recém-descobertas deveria manifestar-se aos seus primeiros visitantes como uma cópia do Éden. Enquanto no Velho Mundo a natureza não era generosa nas suas ofertas, repartindo-as por estações e só beneficiando os prudentes, os pacientes, no paraíso americano ela se entregava de imediato em sua integralidade, sem a árdua necessidade de ter de apelar para o trabalho dos homens. Como nos primeiros dias da Criação, tudo aqui era dom de Deus, não era obra do arador, do ceifador ou do moleiro. É necessário observar a diferença de visão entre os descobridores ou conquistadores latinos, acompanhados de sacerdotes católicos, que vinham a estas terras em busca do Éden que se oferecia, e estava somente a espera deles para ser desfrutado; da visão dos peregrinos puritanos, e depois os pioneiros do Oeste, que buscarão nas novas terras um abrigo para a Igreja verdadeira e perseguida, e uma “selva e deserto”, na acepção dada a estas palavras pelas santas escrituras, que por meio de uma submissão espiritual e moral, mais do que pela conquista física, se há de converter no Éden ou Jardim do Senhor.

O fato de os calvinistas, quando no primitivo deserto ou selva plantaram seu jardim, e de os católicos espanhóis e portugueses, quando se viram atraídos pelo Eldorado em seu paraíso terreno, serem indivíduos que deixaram o Velho Mundo instigados por ânimos extremamente distintos, haveria de os levar à constituição de padrões de vida tão diferentes uns dos outros, que os efeitos destes estão presentes até hoje nos comportamentos contrastantes de seus descendentes neste continente (HOLANDA, 2010).

O ideal que os europeus construíram do Novo Mundo na era dos grandes descobrimentos apresentou duas visões: castelhanos e portugueses em uma ponta, e anglo-saxões na outra. Essas duas variantes moldadas a partir dos motivos edênicos que os trouxeram até o continente americano, se projetarão no posterior desenvolvimento dos povos desta região. Dessarte enquanto os primeiros colonos da América anglo-saxônica vinham movidos pelo desejo de construir, vencendo o rigor do deserto e selva, uma comunidade abençoada, isenta das opressões religiosas e civis por eles experienciadas em sua terra de origem, e onde finalmente se realizaria o puro ideal evangélico; os da América Latina deixavam-se atrair pela possibilidade de encontrar em suas conquistas um paraíso de riqueza mundana e beleza celestial, que a eles se ofereceria sem reclamar labuta, mas sim como uma dádiva divina (HOLANDA, 2010).

Mesmo que esta visão de paraíso com relação às nossas terras não apareça de modo expresso, é este o retrato que aparece com grande frequência no período colonial, em crônicas e cartas do período. Abaixo um trecho de um relato que fundamenta a visão edênica de modo direto ao Brasil.

[...] o que dita as considerações sobre os bons ares do Brasil, na página antológica de Rui Pereira, contida em uma carta que em 1560 endereçou aos padres e irmãos de Portugal. Nela se lê: “se houvesse paraíso na terra eu diria que agora o havia no Brasil”. E mais: “quanto ao de dentro e de fora, não pode viver senão no Brasil quem quiser viver no paraíso terreal. Ao menos eu sou desta opinião. E quem não quiser crer venha-o experimentar”[...] (HOLANDA, 2010, p.26)

As teorias negadoras do livre-arbítrio foram sempre encaradas com desconfiança e antipatia pelos espanhóis e portugueses. Eles jamais se sentiram muito confortáveis em um universo onde o mérito e a responsabilidade individuais não alcançassem pleno reconhecimento. Pois foi exatamente essa mentalidade que se tornou o maior obstáculo, entre eles, ao espírito de

organização espontânea, tão marcante de povos protestantes. As doutrinas que preconizam o livre-arbítrio e a responsabilidade pessoal são tudo, menos facilitadoras da associação entre os homens. Nos países ibéricos, a ausência dessa racionalização da vida, que tão precocemente experienciaram algumas terras protestantes, o princípio unificador foi sempre simbolizado pelos governos. Nele acentuou-se o tipo de organização política artificialmente sustentada por uma força exterior, que, posteriormente, encontrou uma das suas formas características nas ditaduras militares (HOLANDA, 2014).

Algumas outras análises no que diz respeito a solidariedade do nosso povo devem ser realizadas. A competição e a cooperação são condutas direcionadas, embora de maneira distinta, a um objetivo material comum: é, em primeiro plano, sua relação com esse objetivo o que retêm os indivíduos respectivamente separados ou unidos entre si. Na rivalidade, por outro lado, assim como na prestância, o objetivo material comum tem valor quase que secundário; o que interessa é o dano ou o benefício que uma das partes possa fazer à outra. Em sociedades como a brasileira, de raízes explicitamente personalistas, é perceptível que os vínculos de pessoa a pessoa, independentes e até exclusivos de qualquer inclinação para a cooperação autêntica entre as pessoas, tenham sido quase sempre os mais decisivos. As agregações e relações pessoais, embora algumas vezes instáveis, e, de outra esteira, as lutas entre grupos, entre famílias, entre regionalismos, faziam dela um todo incoerente e amorfo (HOLANDA, 2014).

O singular da vida brasileira parece ter sido, em todos os tempos, uma tônica do afetivo, do irracional, do passional, e uma estagnação correspondente das qualidades ordenadoras, disciplinadoras, racionalizadoras. Ou seja, justamente o oposto do que convém a uma população que almeja alcançar o ideal de Estado de Direito.

O Rule of Law pressupõe uma harmonia de interesses, pressupõe a abdicação de certa parcela da liberdade individual em prol de um bem maior. A coesão social em nossa sociedade parece estar em um limbo, entre a solidariedade mecânica e a solidariedade orgânica, uma vez que o brasileiro se mantém preso a relações pautadas em valores e interesses comuns em pequenos grupos, geralmente familiares e de amigos, que o impedem de pautar

suas condutas apenas nos códigos e regras de conduta que estabelecem direitos e deveres e se expressam em normas jurídicas: isto é, o direito.

A renúncia à exaltação exacerbada da personalidade que não suporta compromissos e à autonomia do indivíduo em virtude de um bem maior é rara e difícil. A obediência mostra-se, por vezes, aos povos ibéricos, como virtude máxima entre todas. É o único princípio político realmente forte. O desejo de mandar e o ânimo para obedecer a ordens são-lhes do mesmo modo peculiares. As ditaduras e a Inquisição demonstram formar modos tão típicos da sua índole como a inclinação à anarquia e à desordem. É impossível, deste modo, haver outro tipo de disciplina crível, a não ser a que se funde na desmedida centralização do poder e na obediência (HOLANDA, 2014).

O Estado de Direito é constituído no regime democrático. O brasileiro não lida bem com o meio termo, ou é ditadura ou é anarquia. Há uma dificuldade do povo brasileiro assumir as responsabilidades que são necessárias dentro de um sistema de Rule of Law, sem as quais é impossível a sua constituição e manutenção, é necessária a ordem. A ausência desse pilar impede a concretização do Estado de Direito de fato, restando apenas uma mera tentativa de construção deste modelo, um Estado de Direito apenas *de jure*, mas não *de facto*.

4 OS VALORES E INSTITUIÇÕES NACIONAIS

Nesta parte do trabalho a ênfase recairá sobre aqueles aspectos que mais importam à resposta ao problema proposto: os principais valores e instituições brasileiros no que concerne a consolidação do Estado de Direito. Serão analisadas características muito presentes em nosso país, que devem ser relacionadas aos fundamentos do Estado de Direito, e, assim, subsidiar a hipótese de que os nossos valores e instituições são incompatíveis com esse modelo.

4.1 O DESPREZO PELO TRABALHO

Uma realidade que não pode ser deixada de lado no exame da psique desses povos é a indomável aversão que sempre lhes causou toda moral baseada no culto ao trabalho. Entende-se que a carência dessa moral do trabalho se ajusta bem a uma reduzida capacidade de organização social. De fato, o empenho humilde, anônimo e desinteressado é agente potente da solidariedade dos interesses e, desta forma, estimula a organização racional dos homens e sustenta a coesão entre eles. Onde impere uma forma qualquer de moral do trabalho, dificilmente faltará a ordem e a tranquilidade entre os cidadãos, porque são necessárias, uma e outra, à harmonia dos interesses. É sabido que entre espanhóis e portugueses, a moral do trabalho apresentou-se sempre como algo exótico. As ideias de solidariedade foram sempre precárias nestes povos. Na realidade, essa solidariedade, entre eles, há unicamente onde há vinculação de sentimentos mais do que relações de interesse: no ambiente doméstico ou entre amigos. Estes são círculos forçosamente exclusivos, particularistas e antes inimigos que favorecedores das associações constituídas em plano geral (HOLANDA, 2014).

A solidariedade e o trabalho estão fortemente ligados, estabelece uma relação de interdependência entre as pessoas que conduz a uma valorização da união entre os indivíduos, na medida em que o todo deveria passar a ser mais importante que o indivíduo. São os esforços coletivos que colaboram para a evolução da sociedade, para o progresso.

De acordo com Holanda (2014), existem dois princípios que se opõem e orientam as atividades humanas de modo distinto na coletividade materializando-se nos tipos do aventureiro e do trabalhador. Nas sociedades rústicas eles manifestam-se na diferenciação básica entre os povos caçadores ou coletores e os povos agricultores. Para os primeiros, o objeto final, o alvo de todo o empenho adquire importância tão central, que toma por acessórios os procedimentos intermediários. A ideia aqui é colher sem plantar. Este indivíduo desconsidera fronteiras. O mundo se apresenta a ele em extensão gigantesca e, ele sabe ultrapassar os obstáculos que se apresentam diante de suas pretensões utilizando-os a seu favor. O trabalhador, por outro lado, visualiza em primeiro plano o óbice a transpor, e não o êxito a atingir. O esforço lento, equilibrado e obstinado, tira o máximo proveito do desprezível, e tudo isso faz sentido para ele, foca na eficiência. Seu panorama é consequentemente restrito.

Assim, há uma ética do trabalho e da aventura. O trabalhador só conferirá valor moral positivo às ações que sente vontade de praticar e, contrariamente, suportará imorais e execráveis as características particulares do aventureiro, tais como a audácia, a irresponsabilidade, a imprevidência, a vadiagem. De outro modo, os esforços dispensados a uma gratificação instantânea são exaltados pelos aventureiros; eles desprezam todos os valores do trabalhador, tais como os do Estado de Direito, além dos esforços sem garantia de rápidos resultados.

Em nossa história, a escravidão agravou a ação dos fatores que eram contrários ao espírito de trabalho, ao tornar desnecessária a cooperação e a organização coletiva (HOLANDA, 2014).

4.2 O LEGADO RURAL: A FAMÍLIA PATRIARCAL

A vida rural no Brasil era bastante curiosa, e conservava todos aqueles valores trazidos pelos portugueses e que mantemos até hoje em nosso comportamento. Com relação a particular autonomia dos domínios rurais brasileiros:

“[...] conservou-nos frei Vicente do Salvador a curiosa anedota onde entra certo bispo de Tucumã, da Ordem de São Domingos, que por aqui passou em demanda da corte dos Filipes, Grande canonista, homem de bom entendimento e prudência, esse prelado notou que, quando mandava comprar um frangão, quatro ovos e um peixe para

comer, nada lhe traziam, porque não se achavam dessas coisas na praça, nem no açougue, e que, quando as pedia às casas particulares, logo lhas mandavam. “Então disse o bispo: verdadeiramente que nesta terra andam as coisas trocadas, porque toda ela não é república, sendo-o cada casa.” “E assim é”, comenta frei Vicente, contemporâneo do episódio, “que estando as casas dos ricos (ainda que seja à custa alheia, pois muitos devem quanto têm) providas de todo o necessário [...]” (HOLANDA, 2014, p.95).

De acordo com o descrito no parágrafo anterior, a realidade rural de nosso país, em plena República, era a de diversos domínios, cada qual com suas leis, normas, haja vista a quase que total independência e isolamento, sem dispor de uma economia monetária. Tudo era feito, quando muito, na base do escambo.

E essa realidade era verificada por todas as partes do país, a crítica era a de que as pessoas não vivam uma vida em comum, e sim em particular, como se a casa de cada habitante fosse uma república de fato, uma vez que dentro desses espaços contavam com pedreiros, carpinteiros, barbeiros, pescadores entre outros. Essa situação estendeu-se até muito tempo depois da Independência, com poucas mudanças.

Nas propriedades rurais a raiz e o núcleo de todo o sistema é a família coordenada conforme as normas clássicas do antigo direito romano-canônico, conservadas na península Ibérica por inúmeras gerações. Os escravos e agregados, alargam a roda familiar, todos sob a autoridade do pater-famílias. O núcleo familiar comportava-se como no modelo da Antiguidade. Nesse ambiente, o pátrio poder é virtualmente ilimitado e poucos freios existem para sua tirania. Há casos em que os senhores condenaram e executaram membros da sua família, sem que a Justiça desse um único passo na direção de impedir o homicídio ou de castigar o culpado, a despeito da publicidade do fato (HOLANDA, 2014).

De todas as esferas da sociedade colonial brasileira, foi a da vida doméstica aquela onde o princípio de autoridade menos acessível se mostrou às forças corrosivas que de todos os lados o atacavam. Sempre imerso em si mesmo, não tolerando nenhuma pressão de fora, o grupo familiar mantém-se imune a qualquer restrição ou abalo. No seu isolamento foi capaz de rechaçar qualquer princípio superior que tentasse perturbá-lo ou oprimi-lo. A estrutura familiar é sobremaneira poderosa, que persegue os indivíduos mesmo fora do recinto doméstico. A entidade privada antecede sempre, neles, a entidade

pública. Essa organização compacta, única e intransferível, com a prevalência das predileções baseadas em laços afetivos, não poderia deixar de legar seus traços a nossa sociedade, a nossa vida pública, e a todas as nossas atividades. A família colonial demonstrava a figura mais regular do poder, da respeitabilidade, da obediência e da coesão entre os homens. Resultando, o predomínio na vida social de instintos próprios do círculo doméstico denotando uma invasão do público pelo privado, do Estado pela família (HOLANDA, 2014).

De acordo com Holanda (2014), com a decadência da velha lavoura e o imediato progresso dos centros urbanos, propiciado principalmente pela vinda, em 1808, da Corte portuguesa e na sequência pela Independência, os senhorios rurais passam a perder a sua posição privilegiada. Outros setores reivindicam agora igual importância, setores oriundos das cidades, como a atividade política, a burocracia, as profissões liberais. Transportada de súbito para as cidades, a classe oriunda do campo carrega consigo a mentalidade e os preconceitos e o conteúdo da vida que tinham sido atributos específicos de sua condição anterior, e com o decorrer do tempo, vão sendo ocupando as profissões típicas destes centros.

Daí relaciona-se a tal circunstância uma constante de nossa vida social: a posição superior que possui o exercício da inteligência, em contraste com as atividades que requerem algum esforço físico. O trabalho mental, que não suja as mãos e não cansa o corpo, pode constituir, de fato, ocupação em todos os sentidos digna de antigos senhores de escravos e dos seus herdeiros.

A família patriarcal concede, deste modo, o grande modelo por onde se pautarão, na vida política, as relações entre governantes e governados, entre monarcas e súditos. Uma lei moral inflexível, superior a todos os cálculos e vontades dos homens, pode regular a boa harmonia do corpo social, e, portanto, deve ser rigorosamente respeitada e cumprida. Nota-se a tão comentada incapacidade do povo brasileiro de tomar as rédeas do seu próprio destino, de não conseguir viver no meio termo, sob um Estado de Direito, democrático. Ao nosso povo, parece que somente a anarquia ou a ditadura podem nos contentar.

Uma das consequências da improvisação praticamente imposta de uma espécie de burguesia urbana no Brasil está em que certos comportamentos específicos, até então, ao patriciado rural rapidamente se tornaram comuns a todas as classes como norma ideal de conduta. Estereotipada por longo período

de vida rural, a mentalidade de casa-grande invadiu as cidades e conquistou todas as profissões, sem exclusão das mais humildes (HOLANDA, 2014).

Aí reside mais um fator que influencia essa ausência de consciência de classe que os brasileiros demonstram. Até mesmo as classes mais baixas querem reproduzir certos comportamentos oriundos das classes mais altas. Segue um relato curioso acerca desta observação:

É bem típico o caso testemunhado por um John Luccock, no Rio de Janeiro, do simples oficial de carpintaria que se vestia à maneira de um fidalgo, com tricórnio e sapatos de fivela, e se recusava a usar as próprias mãos para carregar as ferramentas de seu ofício, preferindo entregá-las a um preto. (HOLANDA, 2014, p.103)

Ora, essa narração demonstra a falta de consciência enquanto classe. Fica demonstrado esse excesso de personalismo, esse egoísmo, que revela uma ânsia de se destacar em meio à multidão, do pavor à igualdade.

O modo de vida levado no mundo rural brasileiro refletia o espírito da dominação portuguesa, que se recusou a trazer normas imperativas e absolutas, cedendo sempre que as comodidades imediatas recomendavam a ceder, que não se preocupou em construir ou planejar, mas sim em gerir uma riqueza fácil e ao alcance da mão. Parece que pouco importava aos nossos colonizadores que a disciplina fosse frouxa e insegura além do que as travas pudessem dar conta dos seus interesses. A isso soma-se o horror a qualquer estrutura impessoal da convivência, o que dificulta a inclinação para subordinar sua vida a normas regulares e abstratas. Pode-se adicionar que tal certeza, se fixa a um realismo substancial, que se nega a alterar a realidade por meio do abstrato ou códigos de conduta e regras formais, com exceção das situações que já tenham sido internalizadas sem qualquer esforço maior. Que aceita a vida, em suma, como a vida é, sem cerimônias, sem ilusões, sem impaciências, sem malícia e, muitas vezes, sem alegria (HOLANDA, 2014).

Ao que tudo indica, é dessa vida rural, desses costumes, desses valores, que a vida contemporânea do brasileiro se orienta, ainda que inconsciente, assim, DaMatta (1986) indica que há uma divisão evidente entre dois espaços sociais principais que dividem a vida social brasileira: o mundo da casa e o mundo da rua. Como espaço moral importante e diferenciado, a casa se exprime numa rede complexa e fascinante de símbolos que são parte da cosmologia

brasileira, isto é, de sua ordem mais profunda e perene. Desse modo, a casa delimita um espaço definitivamente amoroso onde o equilíbrio deve imperar sobre a confusão, a competição e a desordem. A rua corresponde ao mundo exterior que se mede pela “luta”, pela competição e pelo anonimato cruel de individualidades e individualismos. Na casa podemos ter de tudo, como se ali o espaço fosse marcado por um absoluto reconhecimento pessoal. É como se constituísse-se uma espécie de super cidadania que contrasta com a ausência total de reconhecimento que há na rua. No espaço doméstico, deste modo, tem-se tudo e se é reconhecido nos seus mais ínfimos desejos e vontades. Se é membro permanente de uma corporação que não morre e que, com sua rede de compadres, empregados, servidores e amigos, tem muito mais vitalidade e permanência do que o governo e a administração pública, que sempre competem com ela pelo respeito do cidadão. A rua se move sempre num fluxo de pessoas indiscriminadas e anônimas que são chamadas de “povo” e de “massa”. As palavras estão carregadas de significados escusos. Em casa, temos as “pessoas”, e todos lá são “gente”, mas na rua há somente grupos desarticulados de indivíduos, a “massa” que povoa as cidades e que remete sempre à exploração e a um conceito de cidadania e de trabalho que é visivelmente negativo.

É interessante realizar uma reflexão aqui sobre a ideia de Aristóteles (2019) de que a cidade é constituída por uma pluralidade, e mais do que isso, de que a cidade sem os diferentes não seria cidade, já que a sua essência é justamente a convivência entre os diferentes. Parece que o brasileiro encontra dificuldades em compreender esse fato, de que conviver em sociedade e submeter-se à ordem jurídica não implica em uma anulação da sua existência enquanto indivíduo.

O brasileiro não entende, como muito bem coloca Barzotto (2018, p. 93), que “Na ordem da cidade, a pluralidade das pessoas é reconduzida à unidade da cidadania [...]”, e o autor acresce que a transformação da pluralidade social em unidade política é possível por meio do direito enquanto instituição.

O espaço da rua é mais que um espaço físico demarcado e universalmente reconhecido, pois para os brasileiros, a rua forma uma espécie de perspectiva pela qual o mundo pode ser lido e interpretado. Aqui predominam a desconfiança e a insegurança, quem governa não é mais o pai, os familiares e

as redes de parentesco e amizade que os enxergam como uma pessoa e um amigo. Pelo contrário, o domínio é dado à autoridade que governa com a lei, a qual torna todos iguais no propósito de desautorizar e até mesmo explorar de forma impiedosa. Na rua não se deve gracejar com quem representa a ordem, pois naquele espaço se corre o risco de ser confundido com quem é “ninguém”. E entre ser alguém e ser ninguém há um espaço enorme no caso brasileiro. Um espaço que passa pela construção do espaço de casa, com seu acolhimento e sua rede de relações afetuosas, e o espaço da rua, com seu anonimato e sua insegurança, suas leis e sua polícia (DAMATTA, 1986).

E isso não poderia ser diferente numa sociedade em que no passado havia escravos e onde as pessoas decentes não saíam à rua nem podiam trabalhar com as mãos. No nosso sistema, bastante marcado pelo trabalho escravo, as relações entre patrões e empregados ficaram absolutamente confundidas. Não era algo apenas econômico, mas também uma relação moral onde não só um tirava o trabalho do outro, mas era seu representante e dono perante a sociedade como um todo. O patrão, num sistema escravocrata, é mais que um explorador de trabalho, sendo dono e até mesmo responsável moral pelo escravo. Essas relações são complicadas e muito difíceis de serem mantidas em nível produtivo. Pois aqui o vínculo vai do econômico ao moral, isso penetrou de tal maneira as nossas concepções de trabalho e suas relações que até hoje misturamos uma relação puramente econômica com laços pessoais de simpatia e amizade, o que confunde o empregado e permite ao patrão exercer duplo controle da situação. Ele assim pode governar o trabalho, pois é quem oferece o emprego, e pode controlar as reivindicações dos empregados, pois apela para a moralidade das relações pessoais que, em muitos casos, e sobretudo nas pequenas empresas e no comércio, pende a encobrir a relação patrão-empregado (DAMATTA, 1986).

4.3 A CULTURA DO PERSONALISMO

Segundo Weber (2015) “dominação” é a possibilidade de encontrar obediência para ordens específicas dentro de um dado grupo de pessoas. Não significa, em vista disso, toda espécie de possibilidade de exercer “poder” ou “influência” sobre outros indivíduos. Em cada situação individual, a dominação

assim definida pode pautar-se nos mais diferentes motivos de submissão: desde o hábito inconsciente até considerações unicamente racionais, com relação a fins. Faz parte de toda relação genuína de dominação um mínimo de vontade de obedecer, ou seja, de interesse (externo ou interno) na obediência. Existem três tipos puros de dominação legítima. A validade de sua legitimidade pode ser, fundamentalmente:

1. de caráter racional: assentada na crença na legitimidade das ordens estatuídas e do direito de mando daqueles que, em razão dessas ordens, estão nomeados para exercer a dominação (dominação legal), ou
2. de caráter tradicional: assentada na crença cotidiana na santidade das tradições vigentes desde sempre e na legitimidade daqueles que, em razão dessas tradições, simbolizam a autoridade (dominação tradicional), ou, por fim,
3. de caráter carismático: assentada na adoração extracotidiana da santidade, do poder heróico ou da índole exemplar de uma pessoa e das ordens por esta indicadas ou criadas (dominação carismática).

Na condição da dominação pautada em estatutos, obedece-se à ordem impessoal, objetiva e legalmente estatuída e aos superiores por ela indicados, em virtude da legalidade formal de suas disposições e dentro do âmbito de vigência destas. Já na dominação tradicional, segue-se à pessoa do senhor nomeada pela tradição e vinculada a esta, em virtude de devoção aos hábitos consuetudinários. Na hipótese da dominação carismática, obedece-se ao líder carismaticamente qualificado como tal, devido a confiança pessoal em revelação, heroísmo ou exemplaridade dentro do âmbito da crença nesse seu carisma.

A partir desses conceitos de Weber (2015), ao analisarmos o problema a que se dedica esta pesquisa, podemos concluir que os brasileiros pautam suas relações conforme o caráter carismático, ao passo que o Estado de Direito pressupõe relações fundadas no caráter racional, o que evidencia a incompatibilidade da consolidação deste no país.

A dominação carismática é particularmente importante na análise desenvolvida nesta pesquisa, uma vez que, serviu de referencial teórico a Sérgio Buarque de Holanda na construção de sua teoria sobre o “homem cordial”. Conforme Weber (2015) denominamos “carisma” uma característica pessoal considerada extracotidiana (na origem, magicamente condicionada, na hipótese tanto dos profetas quanto dos sábios curandeiros ou jurídicos, chefes de caçadores e heróis de guerra) e em virtude da qual se atribuem a uma pessoa poderes ou qualidades sobrenaturais, sobre-humanos ou, então, se a toma como enviada por Deus, como modelo e, por isso, como “líder”. A maneira objetivamente “correta” como essa característica deveria ser avaliada, a partir de algum ponto de vista ético, estético ou outro qualquer, não tem qualquer relevância para nosso conceito: sua importância reside em de que modo de fato ela é considerada pelos carismaticamente dominados. Em sua forma original, a dominação carismática é de caráter tipicamente extracotidiano e demonstra uma relação social absolutamente pessoal, relacionada à validade carismática de certas qualidades pessoais e à prova destas. Quando esse vínculo não é puramente efêmero, porém imputa o caráter de uma relação permanente, a dominação carismática, que, somente de modo primário existiu em pureza típico-ideal, tem de alterar substancialmente seu caráter: tradicionaliza-se (legaliza-se), ou ambas as coisas, em vários aspectos.

Além disso, para Weber (2015), a estrutura patriarcal da dominação é o mais importante dos princípios estruturais pré-burocráticos. No seu fundamento, não se apoia no dever de servir a determinada finalidade objetiva e impessoal e na observação de normas abstratas, mas sim no contrário, em relações de clemência pessoais. Sua semente situa-se na autoridade do chefe da comunidade doméstica. A autoridade pessoal deste tem em comum com a dominação burocrática, que está a serviço de finalidades objetivas, o seguimento de sua existência. Ademais, ambas encontram seu fundamento interno, na observância às normas pelos sujeitos ao poder. Estas normas são racionalmente criadas no caso da dominação burocrática, seguem a legalidade abstrata; já na dominação patriarcal, centram-se na tradição; na crença na imutabilidade daquilo que foi assim desde sempre. A significação das normas possui nas duas fundamentos distintos. Na dominação burocrática é a norma estatuída que cria a legitimação do detentor concreto do poder para dar ordens

concretas. No caso da dominação patriarcal é a submissão pessoal ao senhor que assegura a legitimidade das regras por este instituída. O potentado concreto é o senhor, ele exerce o poder de forma ilimitada e arbitrária, sem compromisso com regras. O patrimonialismo patriarcal tem que legitimar-se diante de si mesmo e dos subjugados como zelador da prosperidade destes. O Estado protetor é o mito do patrimonialismo, que não surge da solidariedade assentada no juramento de fidelidade, mas sim de uma relação autoritária entre pai e filhos. O patriarcalismo pode ser o portador de uma específica política social.

Para Weber (2015) O sistema burocrático assim como o patriarcal, são construções em que a continuidade figura como uma das qualidades mais importantes, sendo assim formações de natureza cotidiana. Particularmente o poder patriarcal está radicado na satisfação das necessidades cotidianas normais, e recorrentes, tendo por isso seu lugar originário na economia, e dentro desta naqueles ramos que podem ser satisfeitos com meios normais e habituais. O patriarca é o líder próprio da vida cotidiana. Neste aspecto, a estrutura burocrática é apenas o par da primeira, transposto para a esfera racional. Também é uma formação permanente e corresponde, com o seu sistema de regras racionais, à satisfação de necessidades constantes e calculáveis com meios normais. Por outro lado, a satisfação de todas as necessidades que transcendem as exigências da vida econômica cotidiana tem, em princípio, fundamentos carismáticos. Isto quer dizer que os líderes naturais, em situações de dificuldades psíquicas, físicas, econômicas, éticas, religiosas e políticas, não eram pessoas que ocupavam um cargo público, nem que exerciam determinada profissão especializada e remunerada, na acepção atual do termo, mas portadores de dons físicos e espirituais característicos, não disponíveis a todos.

O “reconhecimento” do senhor carismático pelos dominados, sobre o qual fundamenta o poder deste, tem sua origem na entrega fiel ao extraordinário e inaudito, alheio a toda regra e tradição e por isso considerado divino, tal como nasce do desespero e do entusiasmo. Daí a dominação carismática original desconhecer disposições jurídicas, regulamentos abstratos e a jurisdição formal, uma vez que o seu direito objetivo é o efeito concreto da vivência fundamentalmente pessoal e significa a renúncia ao compromisso com toda ordem externa em favor da glorificação exclusiva do autêntico espírito heróico. O que importa é que é dito, e não o que está escrito, formalizado, positivado

(WEBER, 2015). Uma comparação entre a racionalização burocrática e o poder carismático elucida bastante o modo de operar do comportamento das sociedades:

“[...] a racionalização burocrática pode ser e tem sido muitas vezes um poder revolucionário de primeira ordem diante da tradição. Mas esta revoluciona, por meios técnicos e em princípio “de fora para dentro” - como o faz precisamente toda transformação no campo econômico -, primeiro as coisas e as ordens, e depois, a partir dali, os homens, e estes últimos, no sentido de uma modificação de suas condições de adaptação ao mundo circundante, mediante o estabelecimento de fins e meios racionais. O poder do carisma, ao contrário, fundamenta-se na fé em revelações e heróis, na convicção emocional da importância e do valor de uma manifestação de natureza religiosa, ética, artística, científica, política ou de outra qualquer, no heroísmo da ascese, da guerra da sabedoria judicial, do dom mágico ou de outro tipo. Esta fé revoluciona os homens “de dentro para fora” e procura transformar as coisas e as ordens segundo seu querer revolucionário[...].” (WEBER, 2015, ECONOMIA E SOCIEDADE VOLUME 2, p. 327)

O traço carismático encaixa-se no modo de agir dos brasileiros, da construção do arquétipo do “homem cordial”.

O Estado não constitui um alargamento do núcleo familiar e, muito menos, uma integração de diversos grupos, de vontades particularistas, entre os quais a família é o maior expoente entre nós. Não há uma gradação, mas sim uma ruptura entre a família e o Estado. A indistinção entre essas duas organizações é um equívoco fantasioso que teve os seus defensores mais aficionados no decorrer do século XIX. Essa doutrina pregava que o Estado e as suas instituições descendiam verticalmente, como uma evolução, da família. O correto na realidade, é que essas esferas possuem essências distintas. É pela quebra da ordem doméstica e familiar que desponta o Estado e que o indivíduo torna-se cidadão perante as leis da Cidade. “ Há nesse fato um triunfo do geral sobre o particular, do intelectual sobre o material, do abstrato sobre o corpóreo [...]” (HOLANDA, 2014, p.169).

É incontestável que, onde quer que prospere a ideia de família, em especial a do tipo patriarcal, com bases fortes, há uma tendência a constituir-se óbices contra a formação e evolução da sociedade em termos de conceito avançado. O processo pelo qual a lei geral suplanta a lei particular é acompanhado por crises de maior ou menor gravidade, e são capazes de alterar fundamentalmente a estrutura de uma sociedade. A crise de adaptação dos

indivíduos ao mecanismo social é, advinda dos novos valores que se impõem a essa organização familiar, quais sejam, o da iniciativa pessoal e o da concorrência entre os cidadãos (HOLANDA, 2014).

Os detentores das posições públicas, carregados de nossos valores nacionais enfrentavam dificuldades em compreender a distinção essencial entre os domínios do privado e do público. Dessa forma, eles se caracterizam pelo que separa o funcionário “patrimonial” do puro burocrata de acordo com a conceituação de Max Weber. Para o funcionário “patrimonial”, a própria gestão política mostra-se como assunto de seu interesse particular; as funções, os empregos e os benefícios que deles auferem estão ligados a direitos pessoais do funcionário e não a interesses objetivos, como acontece no Estado burocrático, em que prevalecem a especialização das funções e o esforço para se proporcionarem garantias jurídicas aos cidadãos. Até pouco tempo atrás, antes da Constituição de 1988, a escolha dos homens que iriam exercer funções públicas fazia-se de acordo com a confiança pessoal que mereciam os candidatos, e muito menos de acordo com as suas capacidades próprias. Isso ainda acontece nos cargos de confiança, que estão presentes em todas as nossas instituições públicas. É possível encontrar indivíduos sem a menor capacidade técnica ocupando funções estratégicas, simplesmente porque possuem a confiança de quem os nomeou. Falta, em suma, a ordenação impessoal que caracteriza a vida no Estado burocrático.

No Brasil, pode dizer-se que só excepcionalmente tivemos um sistema administrativo e um corpo de funcionários puramente dedicados a interesses objetivos e fundados nesses interesses. Ao contrário, é possível acompanhar, ao longo de nossa história, o predomínio constante das vontades particulares que encontram seu ambiente próprio em círculos fechados e pouco acessíveis a uma ordenação impessoal. De todos estes círculos, não há dúvidas de que o da família é aquele que se mostrou mais potente e despachado em nossa sociedade. A preponderância irrefutável do círculo familiar, caracterizado pelos laços de sangue e de coração, por permear todas as relações que se originam no seio familiar, é que sempre geraram o modelo a ser seguido por qualquer composição social entre nós. Visualiza-se tal padrão inclusive nas instituições democráticas, estabelecidas por princípios isentos e abstratos, que tencionam fundamentar a sociedade em normas antiparticularistas (HOLANDA, 2014).

O “homem cordial” não deve ser interpretado como um indivíduo dotado de bondade, mas sim de um indivíduo cujo comportamento é predominantemente pautado pelo afetivo, até mesmo nas suas manifestações externas, sem a obrigação de serem sinceras e profundas, opostas ao ritual da polidez. O “homem cordial” é completamente impróprio às relações impessoais que decorrem da posição e da função do indivíduo, e não do seu traço pessoal e familiar, das afinidades nascidas na intimidade dos grupos primários. Ao que se poderia chamar “mentalidade cordial” estão ligados vários traços importantes, como a sociabilidade apenas aparente, que na verdade não se impõe ao indivíduo e não exerce efeito positivo na estruturação de uma ordem coletiva. Decorre deste fato o individualismo, que aparece aqui focalizado de outro ângulo e se manifesta como relutância em face da lei que o contrarie. Na hipótese de um impasse, resolve-se pela mera substituição dos governantes ou pela confecção de leis formalmente perfeitas. Oscilando entre um extremo e outro, tendemos de maneira contraditória para uma organização administrativa ideal, que deveria funcionar automaticamente pela virtude impessoal da lei, e para o mais extremo personalismo, que a desfaz a cada passo (HOLANDA, 2014).

Essa objeção veemente às modalidades de racionalização e, conseqüentemente, de despersonalização demonstra, até hoje, um dos atributos mais constantes dos povos de origem ibérica. Para conseguir fechar negócios, de modo mais efetivo, seguro e com vistas a uma relação comercial de longo termo, muitos comerciantes de outros países, com cultura distinta da nossa, assinalam que precisam estabelecer uma relação de amizade, um vínculo pessoal com o indivíduo brasileiro. É necessária a criação de vínculos mais imediatos do que as relações formais que constituem norma ordinária nos tratos e contratos. É preciso fazer do cliente um amigo, no Brasil. Desse modo, dificilmente se tem podido chegar, no campo dos negócios, a uma apropriada racionalização. O cliente deve encarnar preferencialmente a posição de amigo (HOLANDA, 2014).

Não resta dúvida que, a partir desse comportamento social, em que o mecanismo de relações constitui-se basicamente em laços diretos, originam-se os principais empecilhos ao Brasil aplicar de modo rígido normas de justiça e quaisquer regulamentações legais.

O trato amável, o acolhimento, a benevolência, qualidades tão enaltecidas pelos estrangeiros que nos visitam, representam, de fato, uma marca do caráter brasileiro, que corresponde à influência dos primitivos padrões de relações humanas formados no meio rural e patriarcal que permanecem vivos e operantes deste modo. É uma visão equivocada aquela de que essas qualidades significariam bons padrões, civilidade. Eles são, antes de mais nada, demonstrações genuínas de caráter emotivo complexo e exuberante. Na civilidade há obrigações, ela expressa-se em regras e resoluções, não nos parece, portanto que essas características do nosso povo são expressões de civilidade (HOLANDA, 2014).

Para Holanda (2014), o povo brasileiro está distante da noção ritualista da vida que consiste a polidez. A bem dizer a verdade, o modo comum de convívio social de nosso povo é exatamente o contrário da polidez. Ela engana na aparência. A polidez é como um mecanismo de defesa perante a sociedade. É como uma máscara que permitirá a cada qual preservar incólume sua sensibilidade e suas emoções. Armada dessa máscara, a pessoa mantém sua primazia diante do social. A polidez importa em uma presença constante e absoluta do indivíduo. Não há nada mais representativo desse pavor ao ritualismo social, do que a dificuldade dos brasileiros em situações de obediência prolongada frente a um superior. Nosso gênio admite modos de reverência, e até de boa vontade, mas apenas enquanto não extingam inteiramente a possibilidade de convívio mais familiar. A usual demonstração de respeito em outros povos apresenta aqui a sua contradição, via de regra, na aspiração de constituir intimidade.

4.4 O DESRESPEITO ÀS LEIS UNIVERSAIS

A nossa aptidão para o social está distante de formar uma fonte significativa de ordem coletiva. É exatamente por isso que resistimos em acatar a um princípio superindividual de organização e que o próprio culto religioso mostra-se entre nós demasiadamente humano e terreno, como demonstra nossa conduta. Cada indivíduo, porta-se diante dos seus pares indiferente à lei geral, onde esta lei contrarie suas afinidades emotivas, e concentrado somente no que o diferencia dos demais, do resto do mundo.

E essa inaptidão a respeitar estatutos, sempre esteve presente no Brasil. Conforme Holanda (2014) na época colonial, o distanciamento entre os senhores e a massa trabalhadora, constituída de homens de cor era pequeno. O escravo utilizado na agricultura ou nas minas não era simplesmente um insumo que a qualquer momento seria substituído por algum avanço advindo da Revolução Industrial. As relações com seus senhores alternavam, frequentemente, da condição de dependente para protegido ou até mesmo de parceiro. Influenciavam, inclusive, o recinto doméstico, desconstruindo o imaginário de uma separação engessada em castas ou raças. Assim transcorriam as relações entre dominadores branco e dominados de cor na vida em concreto. Isso não quer dizer que não existissem algumas tentativas de esforços com vistas a reprimir a influência excessiva do homem de cor na vida da colonial, como vislumbrava-se na ordem régia de 1726, que proibia aos mulatos, até a quarta geração, a ocupação de cargos municipais em Minas Gerais, estendendo tal vedação aos brancos casados com mulheres de cor. Contudo resoluções desse tipo, oriundas, ao que tudo indica, da conspiração dos negros e mulatos, anos antes, naquela capitania, estavam condenadas a ficar no papel e não atrapalhavam a inclinação da população ao abandono de todas as barreiras sociais, políticas e econômicas entre brancos e homens de cor, livres e escravos, como depreende-se a partir do excerto abaixo:

A própria Coroa não hesitou, ocasionalmente, em temperar os zelos de certos funcionários mais infensos a essa tendência. Assim ocorreu, por exemplo, quando a um governador de Pernambuco se expediu ordem, em 1731, para que desse posse do ofício de procurador ao bacharel nomeado, Antônio Ferreira Castro, apesar da circunstância alegada de ser o provido mulato. Porque, diz a ordem de d. João v, “o defeito de ser pardo não obsta para este ministério e se repara muito que vós, por este acidente, excluísseis um bacharel formado provido por mim para introduzirdes e conservardes um homem que não é formado, o qual nunca o podia ser por lei, havendo bacharel formado. (HOLANDA, 2014, p.64)

Este relato, demonstra que as leis não eram estritamente observadas desde o período colonial. Abriam-se exceções, passava-se por cima do que estava positivado, muitas das leis não passavam de mera letra morta. Essas atitudes impregnaram nossas instituições e percorreram séculos, perdurando até a atualidade em nossas instituições. Corrobora-se mais uma vez a hipótese de que o Estado de Direito não se consolida no Brasil, dada a inobservância de

pressupostos básicos para tanto, como o do respeito às leis, o que fere frontalmente o princípio de lei universal.

Os exemplos da não observância das leis não param por aí: Havia inúmeros casos de pessoas consideradas nobres que se dedicavam a trabalhos mecânicos, como meio de subsistência, sem perderem as prerrogativas da sua classe. O dispositivo legal vedava que se dedicassem a ofícios mecânicos, uma vez que tal atitude, pelas leis do reino derogam a nobreza.

A resistência ao cumprimento das leis não deixaria ileso o período da abolição da escravatura. Nessa época os interessados no tráfico deram jeito de arranjar uma ampla rede de prevenção que assegurasse a livre iniciativa de suas atividades. Esse complexo arranjo era constituído por um sistema afiado de sinais e avisos costeiros para sinalizar qualquer perigo à aproximação dos navios negreiros, subsídios a jornais, suborno a funcionários, além da incitação de diversas maneiras a perseguição política e policial aos abolicionistas, supunham garantida para sempre a própria impunidade, bem como a insuscetibilidade das suas operações. Nessas ações, mediante uma soma de valores, conseguiam papéis brasileiros e portugueses exigidos pelos regulamentos, para que se realizarem as viagens. Ao retornar da costa africana, e após o desembarque da mercadoria humana, entrava o barco com sinal de moléstia a bordo, mais recursos deveriam ser dispensados para que o oficial de saúde passasse o atestado comprobatório, e o navio ia fazer quarentena em outra localidade, cujo juiz era sócio dos infratores. Retirava-se, então, quaisquer sinais que indicassem o transporte de negros, e por mais algum valor se conseguia nova carta de saúde, limpa desta vez. Assim sem maiores problemas, o navio ia ancorar no local de costume (HOLANDA, 2014).

Para DaMatta (1986), do mesmo modo que as leis de uma sociedade igualitária e liberal não admitem o “jeitinho” ou o “mais ou menos”, as relações entre grupos sociais não podem admitir a intermediação. E, no Brasil, o mulato é exatamente essa possibilidade que, nesses sistemas, é tido como imoralidade. A igualdade jurídica e constitucional dos membros da sociedade americana constitui uma potente tradição que alcançou aquele país com os Puritanos ingleses e se estabeleceu nas doutrinas liberais que marcaram o nascimento e a expansão da sociedade americana como nação. Nesse modelo de indivíduos teoricamente iguais, a experiência da escravidão e das hierarquias que ela

certamente determina por sua própria natureza enquanto sistema, pois há escravos da casa e das lavouras, escravos educados e sem instrução, escravos que ficam mais perto ou mais longe dos seus senhores, e isso engendra uma gradação que atua de modo informal, contrabalançando a rigidez das categorias jurídicas que tudo separam entre senhor e escravo foi muito mais problemática do que no caso do Brasil. Por alguns motivos:

Primeiro, pela existência da tradição igualitária, que no universo social anglo-saxão era muito mais forte que em Portugal ou no Brasil. Foi a Inglaterra que deu contornos modernos à ideia econômica de mercado e de capitalismo. E com isso surgiu a prática de equacionar todos como iguais perante as leis. Foi neste território também que as variantes radicais do protestantismo, tais como o puritanismo e o calvinismo ganharam amplo terreno. Isso tudo conduziu a um individualismo radical. Tal ideologia social nega as relações sociais e, com isso, a presença das redes imperativas de amizade e de parentesco que sustentavam a chamada moral tradicional; ou seja, aquela moralidade que afirma a importância do todo sobre o indivíduo. Dentro dela, a pessoa é importante porque pertence a uma família e tem compadres e amigos. É a relação que auxilia a defini-la como ser humano e como entidade social significativa. Na moralidade individualista moderna, contudo, inaugurada com a Reforma e com a Revolução Industrial, a família e a sociedade é que eram constituídas de indivíduos, tal como as demais organizações coletivas. Aqui, o indivíduo não é possuído por sua família ou por seus pais, ou patrões. Ao contrário, é dono de si mesmo e pode, em consequência, dispor de sua força de trabalho individualmente num mercado de homens livres, mercado esse que desvincula moralmente quem oferece de quem faz o trabalho (DAMATTA, 1986).

A relação e a atitude do brasileiro para com e diante de uma lei universal que teoricamente deve valer para todos desenvolveu um modo particular de como proceder diante da norma geral, já que foi criado numa casa onde, desde cedo, aprende que há sempre um modo de satisfazer suas vontades e desejos, mesmo que isso vá de encontro às normas do bom-senso e da coletividade em geral. O dilema brasileiro reside num movimento pendular entre um arcabouço nacional feito de leis universais cujo sujeito é o indivíduo e situações onde cada qual se salva e se vira como pode, utilizando para isso o seu sistema de relações pessoais. Há desse modo, uma contenda real entre leis que devem valer para

todos e as relações que naturalmente só funcionam para quem as tem. O produto disso é um sistema social dividido e equilibrado entre duas unidades sociais básicas: o indivíduo (o sujeito das leis universais que modernizam a sociedade) e a pessoa (o sujeito das relações sociais, que conduz ao polo tradicional do sistema). Entre os dois, o coração dos brasileiros balança. E no meio dos dois, a malandragem, o “jeitinho” e o famoso e antipático “sabe com quem está falando?” seriam formas de enfrentar essas contradições e paradoxos de modo tipicamente brasileiro (DAMATTA, 1986).

Nos países desenvolvidos, que vivem sob a égide do Estado de Direito *de fato*, as regras ou são obedecidas ou não existem. Nessas sociedades, sabe-se que não há utilidade alguma em criar normas que contrariam ou desprezam o bom-senso e as regras da própria sociedade, deixando brecha para a corrupção burocrática e ampliando a desconfiança no poder público. Desse modo, diante dessa forte coerência entre a regra jurídica e as práticas da vida diária, um nacional desses países param diante de uma placa de trânsito que manda parar, o que, para os brasileiros, parece um absurdo lógico e social, pelas razões já tratadas. O brasileiro fica, assim, confuso e, ao mesmo tempo, fascinado com a dita disciplina existente nesses países (DAMATTA, 1986).

É curioso que a percepção do povo brasileiro sobre essa obediência às leis universais seja entendida como civilização, disciplina, educação e ordem; quando na verdade ela é oriunda de uma simples e direta adequação entre a prática social e o mundo constitucional e jurídico. Nessas sociedades, a lei não é feita para explorar ou submeter o cidadão, ou funcionar como um instrumento para corrigir e reinventar a sociedade, ela é, simplesmente um instrumento que faz a sociedade funcionar bem. Holanda (2014) traz à tona a percepção que os brasileiros possuem sobre as leis, como um instrumento de supremacia de uns sobre os outros, como se existissem castas, e que as leis valeriam apenas para determinadas parcelas da sociedade.

Para DaMatta (1986), o Brasil é um país onde a lei sempre significa o “não pode!” formal, que consegue privar todas as felicidades e acabar com todos os projetos e iniciativas, é o que impede o Brasil de ser o arquétipo do “Éden”. É preocupante verificar que a legislação diária do país, é uma regulamentação do “não pode”, a palavra “não” que submete o cidadão ao Estado sendo usada de forma geral e constante. É por tudo isso que o brasileiro desenvolveu um jeito,

um estilo de circulação social que atravessa as entrelinhas desses taxativos e autoritários “não pode!”. Dessa maneira, entre o “pode” e o “não pode”, escolheu, de modo ilógico, mas singularmente brasileiro, a junção do “pode” com o “não pode”. É essa junção que produz todos os tipos de “jeitinhos” e arranjos que permitem aos indivíduos operar um sistema legal que quase sempre nada tem a ver com a realidade social. O “jeito” é um modo e um estilo de realizar. É um modo simpático ou desesperado de relacionar o impessoal com o pessoal.

Diante de impasses, nos quais o funcionário diz que não pode e o indivíduo deseja resolver o seu problema, há a solução que denuncia e auxilia a visualização dessa navegação social. Nos países igualitários, não há discussão: ou se pode fazer ou não se pode. No Brasil, contudo, entre o “pode” e o “não pode”, encontramos um “jeito”. Na forma clássica do “jeitinho”, solicita-se um “jeitinho” que possa conciliar todos os interesses, estabelecendo uma relação aceitável entre o solicitante, o funcionário-autoridade e a lei universal. Isso se dá, normalmente quando as motivações profundas de ambas as partes são conhecidas; ou imediatamente, quando ambos descobrem um elo em comum, esse elo pode ser banal como torcer pelo mesmo time ou especial, como um amigo comum, ou uma instituição pela qual ambos passaram. A realidade é que a invocação da relação pessoal, da regionalidade, do gosto, da religião e de outros fatores externos àquela situação poderá provocar uma resolução satisfatória ou menos injusta. Essa é a forma típica do “jeitinho” (DAMATTA, 1986).

Assim chega-se a uma resolução, e a conexão entre a lei e o caso concreto foi realizada de modo a satisfazer ambos os lados. Uma figura curiosa, que permanece ao lado do malandro, quase que como uma profissionalização desse personagem é a figura do despachante, um especialista em entrar em contato com as repartições oficiais para a obtenção de documentos que normalmente implicam nas situações de conflito como a relatada anteriormente, na descrição do “jeitinho”. O despachante, como figura sociológica, é importante na medida em que desnuda a realidade brasileira, qual seja, a da dificuldade de conectar a lei com a realidade social cotidiana.

Assim, como DaMatta (1986) relata, o despachante parece mais um padrinho. E, como o padrinho, ele é um intermediário entre a lei e uma pessoa. Da mesma maneira que um patrão deve dar emprego e boas condições de

trabalho a seus empregados, o despachante deve orientar seus clientes pelos complicados labirintos das repartições públicas, de modo que sigam a rota correta. O despachante é um padrinho para baixo pois serve às classes média e alta do Brasil, que possuem ojeriza a tudo que a faça sentir-se como indivíduo comum, sujeito a rejeições e desagradáveis encontros com autoridades sem o menor traço de boa vontade. Desse modo, se não se tem um amigo ou uma relação que possa prontamente conceder o “jeitinho”, contrata-se um despachante, que realiza essa tarefa propriamente.

Na análise do comportamento dos brasileiros frente às leis, a figura do malandro não pode passar despercebida. O malandro é aquele sujeito, que sempre opta por ficar no meio do caminho, conciliando, de modo quase sempre humano, a lei, impessoal e impossível, com a amizade e a relação pessoal, que dizem que cada homem é um caso e cada caso deve ser tratado de modo especial (DAMATTA, 1968).

O atual estágio do Estado de Direito no Brasil é reflexo do comportamento dos indivíduos que formam a nossa sociedade. O *modus operandi* do malandro, que nada mais é do que a forma como os membros da nossa coletividade agem, impactando diretamente na construção do nosso Estado. É impossível permanecer no meio do caminho em todas as situações, o Estado de Direito não admite a conciliação entre lei universal e impessoalidade com não obediência às leis e personalismo. Por isso o que assistimos é apenas uma tentativa mal-sucedida da implementação de um *Rule of Law*, mas que jamais se consolidará nestas terras enquanto permanecerem as valores e instituições arcaicos que trazemos conosco. O Estado de Direito, como visto no capítulo anterior demanda algumas instituições básicas, sem as quais não é possível alcançá-lo.

A malandragem, não é simplesmente uma singularidade irresponsável dos brasileiros, ou um apreço pela desonestidade, parece ser, antes de mais nada, um modo bastante original de sobreviver num sistema em que a casa nem sempre dialoga com a rua e as leis formais da vida pública nada têm a ver com as boas regras da moralidade costumeira que governam a nossa honra, o respeito e, sobretudo, a lealdade que devemos aos amigos, aos parentes e aos compadres. Num mundo tão profundamente dividido, a malandragem e o “jeitinho” promovem uma esperança de tudo juntar numa totalidade harmoniosa e concreta (DAMATTA, 1986).

Na realidade, a doutrina impessoal do liberalismo democrático nunca se naturalizou entre nós. Apenas apreendemos de fato esses princípios até onde coincidiram com a negação pura e simples de uma autoridade incômoda, confirmando nosso instintivo pavor às hierarquias e consentindo tratar com familiaridade os governantes. Para Sérgio Buarque de Holanda:

A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra os aristocratas. E assim puderam incorporar à situação tradicional, ao menos como fachada ou decoração externa, alguns lemas que pareciam os mais acertados para a época e eram exaltados nos livros e discursos. (HOLANDA, 2014, p. 192)

É interessante perceber que as ações pretensamente reformadoras, em nosso país, emanaram frequentemente de cima para baixo: foram de inspiração intelectual, tal como emocional. A independência brasileira, as conquistas liberais decorrentes de nossa evolução política vieram praticamente de surpresa; a grande massa do povo recebeu-as com desinteresse, ou antipatia. Não eram originárias de uma predisposição espiritual e emotiva particular, que tivesse alcançado a maturidade plena. Os vencedores das novas convicções obliteraram-se, reiteradamente, de que os modos de vida nem sempre são expressões da vontade pessoal, não se “fazem” ou “desfazem” por decreto (HOLANDA, 2014).

Uma solução, supostamente mais viável, consiste em controlar os eventos segundo sistemas, leis ou regulamentos de valor comprovado, em supor que a letra morta pode influenciar por si só e de maneira ativa sobre o destino de um povo. A inflexibilidade, a impenetrabilidade, a isonomia da legislação aparenta-nos constituir o único pressuposto da boa ordem social, desconhecemos outro artifício. É preciso ter em mente, que não são as leis escritas, desenvolvidas pelos juristas e legisladores a garantia de felicidade para os povos e de estabilidade para as nações. Elas são facilitadoras, são instrumentos, mas precisam ser seguidas, cumpridas, utilizadas. Julgamos, com frequência, que os bons regulamentos e a obediência às ordens abstratas são frutos de uma boa educação política, da alfabetização e da civilização, por exemplo. Ocorre que, salta às nossas vistas, a situação dos ingleses, que

diferentemente de nós, não contam com uma Constituição escrita, e regem-se por um sistema de leis confuso e antigo, e, no entanto, apresentam uma competência em disciplina espontânea de invejar a todos (HOLANDA, 2014).

Aqui, a ideia de que as leis eram capazes, sozinhas, de gerar estabilidade, inspirou a geração de normas, com o auxílio de raciocínios abstratos, e embora tenham sido as conveniências importantes que prevaleceram, na verdade, o racionalismo excedeu os seus limites somente quando, ao erigir em regra suprema os conceitos assim arquitetados, separou-os irremediavelmente da vida e criou com eles um sistema lógico, homogêneo, a-histórico. Nesse equívoco se debruçaram os políticos e demagogos que deram ênfase, aos programas, às instituições, como únicas realidades dignas de respeito. Consideraram que é sobretudo da coerência das leis que depende diretamente o sucesso dos povos e dos governos (HOLANDA, 2014).

Daqui depreende-se, que o sucesso no processo de desenvolvimento de um Estado de Direito, que pressupõe um governo de leis, vai muito além da simples criação de um aparato legal. É necessária uma consciência, de que viver sob a sua égide, requer um compromisso de observação de todo esse arcabouço legal. É preciso o desenvolvimento de uma nova mentalidade, que abale as estruturas das nossas instituições e mude os valores que carregamos desde os primeiros habitantes portugueses de nosso território. Enquanto não destruímos este raciocínio estabelecido entre nós, impossível, é, a consolidação de um modelo “*Rule of Law*” em nosso Estado.

Com a independência das metrópoles europeias, as nações latino-americanas, inspiradas de algum modo pelos ideais da Revolução Francesa, trataram de adotar, como fundamento de suas constituições, os princípios proclamados pela revolução: Liberdade, Igualdade e Fraternidade, que foram interpretados de maneira a ajustar-se melhor aos nossos velhos padrões patriarcais e coloniais, e as mudanças que inspiraram foram meramente decorativas. O triunfo desses ideais nunca será atingido enquanto não se aniquilem os fundamentos personalistas e, de certo modo, aristocráticos, onde ainda repousa nossa vida social. Há a necessidade de um processo revolucionário, que consista na dissolução, ainda que lenta, porém irrevogável, das persistências arcaicas, que nosso estatuto de país independente até hoje não conseguiu eliminar. É vital a instauração de uma nova ordem, com a

revogação da velha ordem colonial e patriarcal, com todas as consequências morais, sociais e políticas que ela promoveu e segue a promover (HOLANDA, 2014).

Para Holanda (2014), as constituições concebidas para não serem executadas, as leis criadas para serem violadas, tudo em benefício de indivíduos e oligarquias, são fenômeno corrente em toda a nossa história. É flagrante o modo descabido como os políticos legislam, priorizando os homens aos princípios. No predomínio dos interesses particulares sobre os interesses de natureza coletiva demonstra-se explicitamente o predomínio do caráter emotivo sobre o racional. Por mais que se tente acreditar no contrário, a real solidariedade só é sustentada verdadeiramente nas rodas restritas e a nossa predileção pelas pessoas e interesses concretos não encontra muito sentido nos ideais teóricos ou nos interesses econômicos dos partidos. Assim, a inexistência de verdadeiros partidos não é entre nós a causa de nossa inadaptação a um regime legitimamente democrático, mas antes um sintoma dessa inadaptação. É comum pensarmos apreciar os princípios democráticos e liberais quando, na verdade, combatemos por um personalismo ou contra outro. A confusa engrenagem política e eleitoral ocupa-se ininterruptamente em esconder-nos esse fato. Quando as leis simpáticas ao personalismo são protegidas por uma tradição respeitável ou não foram postas em dúvida, ela aparece livre de máscaras.

O conceito de um modelo essencialmente intangível e impessoal, dominando os indivíduos e regendo os seus destinos, é dificilmente inteligível para o nosso povo. Isso faz parte da nossa mentalidade, que permanece presa ao passado. Os valores e as instituições apesar de não serem muitas vezes tangíveis possuem o incrível poder de mudar a realidade, e, é isso que foi apresentado ao longo de todo esse capítulo. A demonstração dos valores incrustados nos mais profundos espaços da mente brasileira foi realizada por meio de vários exemplos que materializam esses pensamentos.

5 CONCLUSÃO

O Estado de Direito, na noção de “*Rule of Law*”, como o observado nos países desenvolvidos, pressupõe a observação de aspectos fundamentais que constituem o arcabouço do modelo, para que ele seja, assim, materializado e irradie seus efeitos no Estado em que repousa. Tal ordem é fundada na impessoalidade, na igualdade, na estrita observação das leis, que devem ser universais e no apreço pela segurança jurídica. É uma composição de valores e instituições que visam a garantir a aplicação do Direito de modo equidistante entre os homens e que forneça certa previsibilidade sobre os efeitos das ações realizadas pelos indivíduos, de modo que estes possam orientar suas condutas de maneira adequada. É um sistema racional, um império das Leis. A sua consolidação assegura um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e social.

A partir da análise detida nos valores e instituições brasileiros foi possível detectar elementos que são totalmente incompatíveis com o Estado de Direito, o que, de antemão, aponta para a impossibilidade da consolidação, ao menos na sua integralidade, desse modelo. A cultura extrema do personalismo, a necessidade de se destacar em meio à multidão, o caráter egoísta do indivíduo, o desprezo pelo trabalho, a frágil solidariedade orgânica, o desrespeito às leis, a preterição da razão diante da emoção e a insegurança jurídica, que impede qualquer possibilidade de previsão, de planejamento por parte dos indivíduos estão firmados como valores e instituições do povo brasileiro.

Assim, resta claro, que o Estado de Direito não se consolida no Brasil pois apresentamos valores e instituições incompatíveis com esse modelo. Não é o Estado de Direito que deve sujeitar-se ao povo, mas sim o povo que deve prostrar-se a ele. É somente a partir de um sentimento volitivo genuíno que conseguiremos selar um pacto com vista a estabelecer realmente o Estado de Direito em nosso país. Para tal empreitada, precisamos passar por uma revolução que abale profundamente os nossos valores e instituições, uma revolução que seja capaz de alterar de uma vez por todas nossa mentalidade arraigada em valores arcaicos e ultrapassados, não mais condizentes com o mundo em que vivemos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim da versão inglesa de W. D. Ross. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

_____,. Política. Trad. Maria Aparecida de Oliveira Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

BARZOTTO, Luis Fernando. Teoria Política. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018

DAMATTA, Roberto. O que faz o brasil, Brasil?. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

FREUND, Julien. Sociologia de Max Weber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FULLER, Lon L. The Morality of Law. New Haven and London: Yale University Press, 1969.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

_____, Sérgio Buarque de. Visão do Paraíso: os motivos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

MACCORMICK, Neil. Retórica e o estado de direito. Trad. Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

_____, Neil. The Ethics of Legalism, Ratio Juris 2 (1989), p.184-93.

MONTESQUIEU, Charles. Do Espírito Das Leis. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

SCHMITT, Carl. Ley y juicio. Examen sobre el problema de la praxis judicial. Trad. Montserrat Herrero. Madrid: Tecnos, 2012.

WEBER, Max. Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos (org.). Humanismo e Cultura Jurídica no Brasil. Florianópolis: BOITEUX, 2003.

WORLD JUSTICE PROJECT. World Justice Project, 2019. WJP Rule of Law Index 2019. Disponível em: <<https://worldjusticeproject.org/our-work/research-and-data/wjp-rule-law-index-2019>>. Acesso em: 10 de jul. de 2019.